À

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF

ILUSTRE SENHORA PREGOEIRA POLIANA ROCHA MARQUES

licitação@metro.df.gov.br

Ref.: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2018 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 12 (DOZE) ESCADAS ROLANTES PARA AS ESTAÇÕES 106 E 110 SUL DA LINHA 1 DO METRÔ/DF**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, pessoa jurídica de direito privado, com filial estabelecida em Brasília, na SOFS, Quadra 6, n° 3 – conjunto B, inscrita no CNPJ/MF sob n° 90.347840/0006-22, com telefone para contato (11) 9-9977-6446 ou (11) 2147-3100 – Ramal 3225, e-mail: renato.medrado@thyssenkrupp.com; valter.silva2@thyssenkrupp.com; sandrarita.ribeiro@outlook.com.br por seu representante legal[1] **(doc. 01),** vem à presença de vossa senhoria, com fundamento em seu direito constitucional de petição e amparado nos subitens 18.1 e 18.03 apresentar, tempestivamente, **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

[1] Em anexo estatuto social, ata da atual diretoria e procuração do representante legal.

Não obstante, por economia processual, também em mesma petição aproveita para **questionar** outros aspectos, os quais serão apresentados em tópico específico, com escopo no subitem 18.5 do Instrumento Convocatório.

I – FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão cuja forma é Eletrônica do tipo menor preço tendo como objeto a "*Contratação de **empresa especializada** para o fornecimento e instalação de 12 escadas rolantes para as estações 106 e 110 Sul da Linha 1 do Metrô-DF*"[2], cuja sessão está agendada para o dia 27 de dezembro às 10h00.

Assim o sendo, o prazo para impugnar o instrumento convocatório finda em 24 de dezembro (dois dias anteriores), culminando com a tempestividade da presente impugnação, como também é tempestivo o pedido de esclarecimento, na medida em que o seu prazo final é 21 de dezembro.

II – DIREITO

Insurge a Impugnante quanto os aspectos do Edital os quais não se coadunam com a legalidade, princípio do qual a D. Administração não pode se afastar quando da fase interna do certame, por conseguinte, na fase externa.

[2] Grifos e negritos nossos

Desta feita, apresenta seus fundamentos de direito para que possa a D. Administração rever seus próprios atos, vez que a Administração pode, a qualquer tempo, rever seus atos eivados de erro ou ilegalidade, sem que isso implique ofensa aos princípios da segurança jurídica, da confiança e da boa-fé objetiva, nos termos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Não obstante é crível ressaltar que, o Instrumento Convocatório faz lei entre as partes e nessa seara não cabe interpretação dúbia, tampouco dúvidas, para que o julgamento objetivo, que norteia todo e qualquer procedimento licitatório, seja resguardado, há diversos aspectos os quais não se encontram claro no Edital, merecendo, por conseguinte, sua revisão, como se apresentará em cada tópico abordado.

ii-a) DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – VALOR DESCLASSIFICATÓRIO ESTIMADO

Consta do instrumento convocatório em seu item 6.2 que não será aceita proposta cujo preço não seja o estimado pela Administração, e o subitem 6.7.1 indica que será avaliada a proposta que garanta os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade estabelecidos no Edital, por fim, o item 20.13 informa que o **valor estimado é de R$ 5.460.500,00 (cinco milhões quatrocentos e sessenta mil e quinhentos reais).**

A somar, o seu item 16.1 do Termo de Referência consta condição que **no Edital não é feito menção**, sendo que do respectivo está imposto ainda que o valor unitário máximo não poderá ser diverso do estimado, haja vista; "*O preço global máximo e os preços unitários máximos admitidos para a execução do objeto desta licitação são os*

definidos na Planilha Orçamentária de Referência, elaborada pelo Metrô-DF, portanto, constituem valores de ***REFERÊNCIA MÁXIMA*** *para a elaboração da proposta da LICITANTE*".

Ocorre que, a D. Administração realizou pesquisa de mercado em 10 de abril, tendo essa Impugnante respondido o vosso pleito de valor de mercado com proposta encaminhada em 23.04 e, por conseguinte, seu Termo de Referência é de 19 de setembro e, seu orçamento referência possui data base de abril/2018. Já a sua especificação técnica inicia em 23.03.18, com aprovação em 10.04.18 e revisão em 16.07.18 e, o Memorial descritivo também é de abril/2018.

Salienta-se que **nossa proposta foi encaminhada em abril com valor superior a R$ 9.000.000,00 (nove milhões),** razão pela qual não há que se falar em valor máximo admitido **inferior em 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de mercado praticado por empresa fabricante do equipamento,** quando, repita-se o seu preço referencial é de abril e o certame irá acontecer em final de dezembro e, assim, nesse interregno ocorreu grande alta do dólar e também alteração de salarial.

É de notório conhecimento que empresa fabricante de Escada Rolante para uso em local de alto tráfego são Atlas Schindler, Otis Elevadores e esta Impugnante, razão pela qual qualquer comparação com demais empresas não é referência, posto que, **não se compara desigual e, quanto ao aspecto técnico, a sua especificação técnica exige equipamento com 4 degraus em linha, transporte de pessoas de 11.700 pessoas/hora e operação mínima de 20h00 por dia com velocidade de 0,65m/s e PLC, sendo este componente bastante caro. Diante disso se trata, por analogia, da descrição de compra de uma Ferrari 0Km que não pode ser comparada com um Palio modelo 2017 (ambos são carros, mas não compatíveis e tampouco comparáveis quanto ao preço de mercado).**

Destarte, em seu processo administrativo, no documento de nº **12931900 (Termo de Referência, Orçamento Referencial OR.3/AB.99/00.002)** consta que "*Foi feita a consulta no Banco de Preços (www.bancodeprecos.com.br), em contratações similares para melhor análise dos preços obtidos pelo mercado fornecedor.* ***Não foram encontrados resultados no qual as especificações técnicas atendam a do processo presente neste documento***". (n.n.).

Tanto assim o é que o próprio **Tribunal de Contas da União já referendou que o valor estimado deve ser coerente[3] com o objeto licitado**, quando se trata de tecnicidade a qual é relevante e, por conseguinte, não é um produto de prateleira, sendo poucas as empresas fabricantes que elaboram projeto executivo e fabricam o equipamento, assim, a cotação há de se tomar por base o preço de tais empresas e não de outros seguimentos (montadoras ou mantenedoras), senão vejamos:

> "***Tome as precauções necessárias para que o orçamento detalhado da obra****, previsto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, não contenha sobre preço em relação aos preços médios de mercado, duplicidade de orçamentação ou serviços cujos quantitativos* ***não correspondam às previsões reais do projeto básico*****".** Acórdão 331/2009 Plenário

> "***Atente para que os orçamentos que sirvam de base*** *para decisão em certame licitatório contenham elementos que permitam avaliar se a proposta vencedora é de fato a mais vantajosa para a Entidade, considerando a composição dos custos unitários e sua compatibilidade com os preços de mercado*". Acórdão 324/2009 Plenário

[3] Orientações e Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos – 4ª edição- pág. 80, 88, 89 e, 96.

"*Ateste a compatibilidade dos preços apresentados pelo licitante vencedor com os de mercado, e que também proceda ao confronto dos valores cotados com aqueles praticados por outros órgãos da Administração para os iguais serviços, a fim de, se for o caso, validar os valores a serem aceitos na contratação, conforme previsto no art. 43, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993. Especificações imprecisas,* ***inadequada pesquisa de preços****, desclassificação de empresa sem apontar todos os itens do edital não atendidos, incoerência nas respostas apresentadas pelo pregoeiro, adjudicação à empresa vencedora com* ***valores significativamente superiores aos ofertados pela recorrente levam à determinação de anulação do edital"****.* Acórdão 1375/2007 Plenário (Sumário)

"*Proceda à pesquisa de mercado, em atenção ao art. 14, inciso IV, da IN/SLTI nº 04/2008,* ***considerando as seguintes opções****:*

- *Preços praticados em contratações similares com empresas públicas e privadas;*
- ***consulta às empresas que apresentaram questionamentos no âmbito do certame em questão****;*
- *consulta a órgãos da Administração, que informaram estar em processo de aquisição de solução semelhante (...)*" Acórdão 280/2010 Plenário.

"***Os orçamentos em uma licitação devem ser elaborados da forma mais cuidadosa possível, de forma que reflitam adequadamente os preços de mercado****, para que a Administração tenha segurança de estar adquirindo produtos/serviços a preços justos. No caso presente, pelas circunstâncias que indiquei no item 5 deste voto, a elaboração de um orçamento preciso restava bastante dificultada. Uma outra forma de confeccionar o orçamento seria a partir dos custos envolvidos na fabricação dos equipamentos, o que poderia ser na prática inviável, dada a sua complexidade*". Acórdão 85/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Ademais o princípio que norteia todo o processo administrativo é exatamente a isonomia, razão pela qual não se pode comparar desigual, tendo restado cristalino na fase interna que o objeto licitado é fabricado apenas pelas empresas Elevadores Atlas Schindler; Elevadores Otis e esta Impugnante e as demais empresas não mantenedoras ou montadoras e, por conseguinte, não é possível comparar seu preço com as fabricantes, sendo cediço que o seu pleito eletrônico para as empresas Orion Elevadores, Elevadores Milenio, Bass Elevadores, Escal Elevadores e Alfa Elevadores é totalmente equivocada, vez que as respectivas não são fabricantes e sim mantenedoras, repita-se.

Importante até, como sugestão que se faça **consulta aos Metrôs de outros Estados, por exemplo, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ/SP**, posto que sua malha é composta por 6 linhas, totalizando 96 km de extensão e 84 estações com transporte de passageiros de 11.700 pessoas/dias em diversas estações e, assim, se ter certeza como a Administração adquire Escada Rolante de alto tráfego, ratificando o aqui informado, inclusive com quais são as empresas fabricantes aptas a fornecerem esse tipo de produto **cuja tecnicidade em nada se compara com escada de uso comercial**.

Ainda, como **fato relevante**, se requer, deste já que se faça **diligência junto a CPTM – COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO** para em diligência saber se a empresa Escal Elevadores forneceu Escada Rolante de alto tráfego para as Estações e, atendeu as exigências e o equipamento responde a tecnicidade exigida.

Nesse sentido, é defeso à Administração locupletar-se impondo condição inexequível, vez que o valor referência, seja ele unitário ou total não guarda similitude com as características de Escadas Rolantes de uso em alto tráfego, praticado no mercado pelas empresas fabricantes, razão pela qual **o processo já nasce maculado de vício** de ilegalidade impondo condição impraticável, ou mesmo fadado ao fracasso, **vez que alijará as empresas fabricantes de participar do certame**, já que suas propostas serão automaticamente desclassificadas por não atenderem item do instrumento convocatório.

Salienta-se que esta D. Administração por equívoco acabou por considerar o preço da empresa Escal Elevadores para basilar seu orçamento e, por conseguinte, determinar desclassificação de valor unitário e total superior ao seu estimado, quando, repita-se, o seu preço não é compatível com as demais empresas do ramo e, tampouco atende a especificidade, haja vista que no sítio da mencionada empresa, a respectiva fornece equipamento fabricado por outra empresa (portanto é uma vendedora) cuja fabricação é da China, culminando em ferimento ao princípio da eficiência, vez que a D. Administração está descontruindo o seu Termo de Referência e prejudicando os administrados, onde se requer, novamente, diligência junto ao Metrô/SP e CPTM para tomarem ciência da procedência de tais equipamentos.

A somar, é de fácil constatação que os valores das duas fabricantes (esta Impugnante e a Atlas Schindler) eles se aproximam, apesar de que a proposta da Atlas Schindler é categórica em mencionar que no seu preço não está computado algumas condições haja vista as exceções expressas na respectiva proposta, dentre elas vida útil de 19 anos **e não faz parte do fornecimento o sistema de interfone, bem como o CLP, este último componente que encarece e muito uma proposta tendo a respectiva ofertado uma opção tecnológica.**

Desta feita, há de ser sopesado pela D. Administração além do equívoco da base ter sido de empresa que não é do ramo, o fato de ter transcorrido entre a pesquisa e o edital **08 (oito) meses de defasagem**, **sem que tenha sido atualizado**. Sem prejuízo de que, a proposta encaminhada, repita-se é de mais de **novo milhões de reais, quando seu orçamento, além de desatualizado é inferior a 65% (sessenta e cinco por cento), que por si só demonstra que não se trata de valor de mercado.**

Também é crível esclarecer que o equipamento licitado é importado, sendo notório o conhecimento desse aspecto em locais de alto tráfego (Metrôs), oportunidade na qual sujeita-se a elevada alta do dólar ou Euro, sem prejuízo de toda a instabilidade econômica a qual o nosso país está enfrentando ultimamente, haja vista que em **abril a taxa do dólar estava na média de 3,00 enquanto que no dia 17/12 a 3,91 e o Euro em 17/12 a 4,43**, sendo inconteste que nesse ano chegou, inclusive, a **superar 4,00 o dólar**, como se demonstra da cotação extraída do sítio do Banco Central:

Cotações de Fechamento Ptax[4/] do DOLAR DOS EUA, Código da Moeda: 220, Símbolo da Moeda: USD, Tipo da Moeda: A, período de 09/07/2018 a 09/12/2018.

Clique para obter a tabela completa (CSV - 2 KB)

Data	Tipo	Cotações em Real[1/]	
		Compra	Venda
09/07/2018	A	3,8680	3,8692
10/07/2018	A	3,8446	3,8452
11/07/2018	A	3,8411	3,8417
12/07/2018	A	3,8558	3,8564
13/07/2018	A	3,8739	3,8745
16/07/2018	A	3,8573	3,8579

17/07/2018	A	3,8665	3,8671
21/08/2018	A	3,9867	3,9873
22/08/2018	A	4,0734	4,0740
23/08/2018	A	4,0721	4,0727
24/08/2018	A	4,0848	4,0854
27/08/2018	A	4,0681	4,0687
28/08/2018	A	4,1186	4,1192
29/08/2018	A	4,1347	4,1353
30/08/2018	A	4,1806	4,1812
31/08/2018	A	4,1347	4,1353
03/09/2018	A	4,1273	4,1279
04/09/2018	A	4,1646	4,1652
05/09/2018	A	4,1603	4,1609
06/09/2018	A	4,1454	4,1460
10/09/2018	A	4,1001	4,1007
11/09/2018	A	4,1635	4,1641
12/09/2018	A	4,1253	4,1259
13/09/2018	A	4,1631	4,1637
14/09/2018	A	4,1873	4,1879
17/09/2018	A	4,1689	4,1695
18/09/2018	A	4,1363	4,1369
19/09/2018	A	4,1345	4,1351

20/09/2018	A	4,0991	4,0997
21/09/2018	A	4,0722	4,0728
24/09/2018	A	4,0588	4,0594
25/09/2018	A	4,1280	4,1286
26/09/2018	A	4,0564	4,0570
27/09/2018	A	4,0086	4,0092
28/09/2018	A	4,0033	4,0039
01/10/2018	A	4,0267	4,0273
02/10/2018	A	3,9499	3,9505
03/10/2018	A	3,8536	3,8542
04/10/2018	A	3,9041	3,9047
05/10/2018	A	3,8693	3,8699
08/10/2018	A	3,7582	3,7588
09/10/2018	A	3,7385	3,7391
10/10/2018	A	3,7504	3,7510
11/10/2018	A	3,7454	3,7460
15/10/2018	A	3,7326	3,7332
01/11/2018	A	3,6968	3,6973
05/11/2018	A	3,7042	3,7048
06/11/2018	A	3,7486	3,7492
07/11/2018	A	3,7586	3,7592
08/11/2018	A	3,7385	3,7391
09/11/2018	A	3,7500	3,7506

12/11/2018	A	3,7472	3,7478
13/11/2018	A	3,7786	3,7792
14/11/2018	A	3,7918	3,7924
16/11/2018	A	3,7519	3,7525
19/11/2018	A	3,7547	3,7553
20/11/2018	A	3,7574	3,7591
21/11/2018	A	3,7866	3,7872
22/11/2018	A	3,8097	3,8103
23/11/2018	A	3,8075	3,8081
26/11/2018	A	3,8649	3,8655
27/11/2018	A	3,8919	3,8925
28/11/2018	A	3,8625	3,8631
29/11/2018	A	3,8562	3,8568
30/11/2018	A	3,8627	3,8633

Cotação

Dólar EUA	Compra (R$)	Venda (R$)
17/12 (PTAX)	3,9115	3,9121
17/12-13:00	3,9087	3,9093

Euro	Compra (R$)	Venda (R$)
17/12 (PTAX)	4,4360	4,4383
17/12-13:00	4,4329	4,4351

1/ - Moeda contra Real
4/ - Fechamento Ptax = A partir de 1/7/2011, é a média aritmética das taxas de compra e das taxas de venda dos boletins do dia, conforme Circulares 3506, de 23/9/10, e 3537, de 25/5/11. Até 30/6/2011, é a taxa média ponderada dos negócios realizados no mercado interbancário de câmbio com liquidação em dois dias úteis, calculada pelo Banco Central do Brasil, conforme Comunicado N. 6815/99.

Não obstante, **alijar empresa, fabricante dos equipamentos licitados, do certame, por dotação orçamentária não condizente com a realidade comercial de Escada Rolante para uso em local de alto tráfego** é um grande risco aos administrados, vez que, se trata de aquisição de equipamento de transporte de vida, necessitando não descaracterizar a tecnicidade exigida no Instrumento Convocatório.

Por derradeiro, resta demonstrado que a D. Administração está incorrendo em equívoco, posto que, por certo o preço ofertado que balizou o orçamento se trata de equipamento de uso comercial, cujo preço é diametralmente diverso, ou seja, **Escada Rolante de uso em loja, shopping ou qualquer local comercial que não Metrô não é base de preço, vez que a tecnicidade de cada uma é muito diversa, culminando, por conseguinte, nesta enorme diferença de preço**.

Ainda, no que pertine ao valor unitário desclassificatório, é imperioso seja o respectivo revisto, na medida em que, por exemplo, o treinamento com valor unitário de **apenas R$ 500,00 (quinhentos reais)** não cobre sequer os custos com material, quem dirá com o profissional para ministrar o aludido, valor este que depreende-se da sua planilha "PARTE I – ORÇAMENTO REFERENCIAL", sem prejuízo da incoerência com o que consta em sua planilha "PARTE V – CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO" onde o valor do treinamento está em **R$ 27.302,50 (vinte e sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta centavos),** sendo que, quando do envio de nossa proposta ocorreu equívoco de digitação, onde o valor para o treinamento era de R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais) e por lapso foi digitado apenas os R$ 500,00.

Percebe-se pelo exposto, apenas quanto ao treinamento que há incoerência e, também equívoco em dotação para o valor unitário de respectiva atividade, e, por conseguinte, o mesmo se diz quanto aos equipamentos, vez que o valor unitário de uma

Escada Rolante de alto tráfego não gira em torno de R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), mas sim em torno de **R$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais)** vez que, há de ser sopesado além de se tratar de Escada Rolante de alto tráfego, com PLC e também os custos com entrega no seu Centro de Distribuição e depois transporte (com grande logística) para cada uma das Estações, bem como possível obra civil, posto que tal não está claro, além de garantia com manutenção em tal interregno e, por fim, fornecimento de cabos.

Por todas as razões expostas **se requer seja revisto** o valor de referência seja nos seus preços unitários, seja na sua totalidade, para que possam representar o preço **praticado no mercado para a fabricação, fornecimento e instalação de 12 (doze) Escadas Rolantes para uso em local de alto tráfego, com garantia de 12 (doze) meses**, escorando sua referência com valor praticado no mercado para aquisição deste tipo de equipamento e não embasando em Escada Rolante de uso comercial, vez que a complexidade técnica é totalmente diversa, sendo incomparáveis os valores.

ii-b) DA CAPACIDADE TÉCNICA

Ressaltamos ainda seja crível a revisão do Instrumento Convocatório para que do mesmo conste exigências as quais esta D. Administração olvidou-se e não pode se afastar, seja pela relevância do objeto licitado, seja pela sua complexidade, seja pelo princípio da eficiência que deve nortear o procedimento.

Assim, consta do subitem 7.5.4.2 que é dever da proponente apresentar como condição para sua qualificação técnica a "*declaração de possuir na data da contratação, profissional de nível superior detentor de acervo técnico.....*" e, no subitem 7.5.4.3 "a" informa que o acervo técnico será considerado como pertinente e compatível o "*fornecimento e instalação de escada rolante **de usos comercial** ou institucional*" (n.n.).

Ocorre que, olvidou-se a D. Administração de que, os equipamentos objetos do presente certame se trata de transporte do bem maior constitucional como já mencionado, qual seja, a vida, portanto, em face do que determina a NR-10 é necessário e fundamental a participação de Engenheiro de Segurança do Trabalho durante a execução dos serviços, inclusive sendo responsabilidade solidária da Contratante a não aplicação de mencionada Norma.

Ser forçoso enfatizar que o objeto licitado implica conhecimento e manuseio, **também de engenheiro eletricista**, já que o equipamento não é eminentemente mecânico, o que implica a interferência de tal profissional em conjunto com o Engenheiro de Segurança do Trabalho, na medida em que, toda a gerência da tarefa de execução requer a aplicabilidade de respeito às normas de segurança e medicina do trabalho.

Não obstante, também é cediço que a D. Administração ao omitir a imperiosa necessidade de comprovar a licitante possuir, **na data da licitação**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, olvidou-se do que determina a NR-4 a qual também é aplicável à espécie.

Diante do exposto, se requer seja revisto o Instrumento Convocatório para do mesmo se fazer constar, como requisito de qualificação técnica, seja comprovado por intermédio de Certidão de Registro junto ao CREA, possuir a proponente, **na data da licitação** (posto ser impossível admitir que somente na data da contratação seja comprovado condição legal), em seu quadro permanente, profissional detentor de Acervo Técnico: Engenheiro Mecânico e, ainda, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro com competência para o artigo 12 da Resolução n° 218, de 29/6/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, na medida em que, os três profissionais indicados é que detém a expertise para o labor e, por conseguinte que o profissional detentor do acervo técnico seja o Engenheiro Mecânico, na data da licitação e não na data da contratação.

Já quanto a comprovação da capacidade técnica operacional ou mesmo técnica profissional, também não se pode admitir que a **parcela de maior relevância** seja por meio de atestado de fornecimento e instalação de escada rolante de uso comercial. Imperioso novamente enfatizar que Escada Rolante de uso comercial não é igual a Escada Rolante de uso em local de alto tráfego.

Se fossem equipamentos similares ou mesmo comparáveis não haveria em seu termo de referência a preocupação em descrever toda a tecnicidade exigida, assim o sendo, deve a D. Administração **exigir que a capacidade técnica seja comprovada conforme a tecnicidade do objeto** e não requerer seja demonstrada por objeto incompatível ao licitado.

Veja-se doutrina e jurisprudência sobre a questão:

> "*Em diversas assentadas, este Tribunal reconheceu como válida a exigência de comprovação de ambos os ângulos da capacidade técnica, que deverá abranger tanto o aspecto operacional (**demonstrar de possuir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto do certame**) como o profissional (**deter, no quadro permanente, profissionais aptos a executar serviço de características semelhantes àquele pretendido pela Administração**). Nesse sentido, vale destacar as Decisões nº 395/95-Plenário, 432/96-Plenário, 217/97-Plenário, 285/00-Plenário, 2.656/2007-Plenário, bem como o Acórdão nº 32/2003-1ª Câmara*" (Acordão nº 1.265/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler). (g.n.n.).
>
> (...)
>
> "*A Lei exigiu que o profissional integre os "quadros permanentes", expressão que não foi objeto de definição. Deve reputar-se que o quadro permanente de uma empresa consiste no conjunto de pessoas vinculadas a ela com cunho de permanência, sem natureza eventual ou precária.*" [4]

[4] Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed. Editora Dialética – 2010 – pág. 439 e 451

"*A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico operacional deve limitar-se às* ***parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado***". Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)[5]

"*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE GRANDE PORTE. EDITAL. REQUISITOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR. POSSIBILIDADE. 1. As exigências tendentes a comprovar a capacitação técnica do interessado em contratar com o ente público devem ser concebidas dentro das nuanças e particularidades que caracterizam o contrato a ser formalizado, sendo apenas de rigor que estejam pautadas nos princípios que norteiam o interesse público. 2.* ***Em se tratando de licitação de serviços de engenharia de grande porte, não há por que cogitar de ilegalidade da norma editalícia que exige a comprovação de experiência anterior em obra similar à licitada, porquanto concebida com propósito de permitir à Administração Pública avaliar a capacidade técnica dos interessados em com ela contratar nos exatos termos do que prescreve a primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93****: 'comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)'. 3.* ***Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização da obra –, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial****. 4. A ampliação do universo de participantes não pode ser implementada indiscriminadamente de modo a comprometer a segurança dos contratos, o que pode gerar graves prejuízos para o Poder Público. 5. Recurso especial não-provido.*" (REsp 295.806/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª T., DJ 6.3.2006)

Diante de todo o exposto, **deve a capacidade técnica ser comprovada para o fornecimento e instalação de Escada Rolante em uso de local de alto tráfego**, como parcela de maior relevância, como é o caso do objeto licitado e, que a comprovação da capacidade operacional seja na data do certame, por intermédio de atestado

[5] Orientações e Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos – 4ª edição pág. 358

contemplando a parcela de maior relevância (fornecimento e instalação de Escada Rolante de uso em local de alto tráfego), **exigências as quais não alijam concorrente mas sim se coadunam com o objeto** e, a somar, todas as empresas do ramo, por cumprimento de legislação há de possuir em seu quadro permanente o profissional – engenheiro mecânico, o que, por si só afasta que a comprovação se dê por intermédio de declaração que possuirá o profissional quando da contratação.

Em derradeiro, o princípio do julgamento objetivo que norteia qualquer procedimento licitatório deve estar presente neste certame, para assegurar a legalidade do ato e, nesse sentido, não se pode julgar a capacidade de uma licitante e sua capacidade operacional, com atestado de escada rolante de uso comercial, vez que não se comprovará capacidade de execução para objeto semelhante ao constante do Termo de Referência, ou então, deverá a D. Administração suprimir todo o contexto do Termo de Referência e dele se fazer constar requisitos comuns aos equipamentos simples tecnicamente utilizados em local comercial (loja, shopping), o que é, repita-se, muito diverso da tecnicidade de Escada Rolante de alto tráfego, como é o caso presente.

ii-c) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL – VÍNCULO

Consta do Edital em seu subitem 7.5.5.7 que o vínculo do profissional seja comprovado quando da assinatura do contrato. Esse aspecto, como exaustivamente explanado no tópico "*II-C- CAPACIDADE TÉCNICA*", está, com a devida vênia, incorreto, quando se trata de obra de relevante de engenharia, culminando na necessidade de ser comprovado o vínculo na data do certame e não na contratação, por obrigação legal da qual não pode se afastar a D. Administração.

Ainda, em mesmo subitem 7.5.5.7 em sua alínea "c" que a ficha de registro seja "*registrada no Ministério do Trabalho*".

Ocorre que, a previsão de "autenticação" do Livro ou Ficha Registro de Empregado estava no artigo **42 da C.L.T., o qual foi revogado em 2001** pela Lei nº 10.243 conforme abaixo se transcreve:

"Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.(Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, a férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)

~~*Art. 42 - Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento. (Redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.1989)*~~ *(Revogada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001)*"

Pelo exposto se requer alteração do Edital para (i) ser apresentar o vínculo do profissional na data do certame e (ii) que a comprovação se faça pela ficha de registro atualizada e informatizada como é feito atualmente pelas empresas.

ii-d) DA PROPOSTA X CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

Cediço que o Instrumento Convocatório faz lei entre as partes e ainda, no mero advento de ser mantida a modalidade Pregão, do tipo Eletrônico (o que se menciona apenas por argumento, em razão da sua inaplicabilidade como já demonstrado), deve o Pregão Eletrônico **guardar o sigilo das propostas** entre os licitantes e a Administração, até que seja declarado o vencedor.

Ocorre que, pelo disposto no item 4.6 do Edital há o dever de a licitante preencher marca e modelo e descrição detalhada do objeto, como preconizado nos subitens 4.6.1 e 4.6.3.

Isso posto, temos na primeira etapa do certame a **quebra do sigilo**, onde ao descrever detalhadamente o objeto ou mesmo sua marca e modelo, será identificado, necessariamente, o licitante.

Ademais, em uma licitação na qual o objeto a ser licitado contempla **especificidade relevante, como é o caso, não há que se falar somente em menor preço, mas sim o julgamento da técnica**, vez que essa é a relevância do certame, ofertar equipamento que atenda ao requisito de Escada Rolante para uso em local de alto tráfego, portanto, deve-se primeiramente ser julgado a tecnicidade **com apresentação, obrigatória** de especificação técnica e não catálogo comercial ou mesmo possibilidade, ficando rechaçado **e excluído** o subitem 6.5.3.1 do Edital, para que a D. Administração, em respeito ao princípio da eficiência, possa julgar e classificar empresa que atenda ao quesito técnico, para a posterior se falar em preço.

Pelas razões expostas, se requer além da alteração da modalidade Pregão, do tipo Eletrônico que a técnica seja sopesada e valorizada como é crível e, por conseguinte, **inversão de fases**, como já é previsto legalmente. De forma alternativa, acaso seja alterado o tipo para Presencial, entendemos que essa seja a única forma de não ocorrer quebra de sigilo na fase de lances e, assim, estar-se-á atendido ao requisito de indicação na proposta de qual será a marca e modelo do equipamento ofertado, posto que, os licitantes já se conhecerão na própria sessão.

Também é fundamental seja revisto o Instrumento Convocatório para dele se fazer constar como obrigação **na fase de habilitação de apresentação de cronograma físico-financeiro** e, por conseguinte, rever o item 9 do Termo de Referência, na medida em que, dele consta a possibilidade de alteração "pela contratada".

Ocorre que, as regras de um processo licitatório vinculam as partes e devem ser estipuladas no Instrumento Convocatório de forma clara e expressa, para que assim seja garantido o julgamento objetivo e, por conseguinte, a isonomia, alcançando-se a eficiência que norteia a Administração.

Nesse diapasão, há um cronograma físico-financeiro imposto, com o qual ou adere todos os licitantes ou então é inócuo e, macula o certame de ilegalidade, posto que, poderá ocorrer de licitante propor na fase contratual (já que o item 9 do Termo de Referência menciona "contratada") outra condição de pagamento, mais vantajosa que aquela proposta pela D. Administração quando do Edital e, por qualquer razão é "aceita" quando for "submetido para análise da Gestão/Fiscalização do Metrô-DF", **ocasionando total ilegalidade**, posto que, talvez exatamente a condição imposta no certame tenha sido situação da qual as proponentes venham a desistir de participar ou mesmo, se em sede de impugnação se requer a revisão daquele cronograma e não foi aceito e, quando da contratação há alteração.

Diante de todo o exposto **se requer seja o Instrumento Convocatório alterado para dele se fazer constar a obrigatoriedade de ser apresentado cronograma físico-financeiro, como condição de inabilitação** e, por conseguinte, este ser o critério de julgamento objetivo na fase contratual.

ii-e) DA PLANILHA DE PREÇOS X CRITÉRIO DE MEDIÇÃO E CRONOGRAMA

Salientamos ainda que, além da planilha de preços, orçamento referencial – Parte I, estar em desacordo com os preços praticados no mercado, como exaustivamente informado, há uma incoerência entre a respectiva com o critério de medição e cronograma físico-financeiro.

A sua planilha de preços contempla apenas descritivo de equipamento com inclusão de atividades distintas (fornecimento de material e mão de obra – por exemplo: fornecimento e instalação de escadas rolantes para as plataformas de embarque, com desnível 5.97mm, incluso assistência técnica de 12 (doze) meses.... valor unitário R$ 468.000,00) em único valor, enquanto que, **o critério de medição e cronograma físico-financeiro declinam pagamento de diversas etapas, iniciando com adimplemento de 10% (dez por cento) após aprovação de documentação técnica** e, também, 5% (cinco por cento) de assistência técnica.

Ocorre que, conforme consta de sua planilha não está separado as atividades, assim **como mensurar dentro daquele item o projeto, a entrega, a instalação, a assistência técnica dentro do período de garantia**?

Nesse diapasão é mormente que as atividades estejam discriminadas desde a planilha de preços inicialmente entregue, razão pela qual tomamos a liberdade de sugerir o que é mormente em outros procedimentos licitatórios de Metrô, senão vejamos:

Item	Descrição	Quant.	valor unitário
1	Projeto e Documentação Técnica	---	-
1.2	Fornecimento de Equipamentos e Materiais de Instalação	---	-
1.3	Montagem, Instalação e Testes	---	-
1.4	Treinamento	----	-
1.5	Sobressalentes	---	-

Pelo exposto se requer seja **substituído e alterado o modelo de planilha de preços para que a respectiva tenha coerência com o critério de medição** e o cronograma físico-financeiro.

ii-f) DA INAPLICABILIDADE DA MODALIDADE PREGÃO

Neste diapasão é crível a revisão da fase interna da qual a D. Administração escolheu como modalidade para a contratação de empresa especializada para o fornecimento de instalação de 12 (doze) Escadas Rolantes, **vez que se trata de prestação de serviços de engenharia com objeto de complexidade tecnológica**. Assim o sendo, como serviço de engenharia não se encontra amparado na legislação ordinária para a modalidade Pregão, posto não se tratar de serviço comum, há vício na modalidade designada.

Importante salientar que a própria D. Administração enuncia em seu objeto que está contratando ***empresa especializada***, portanto, o serviço é especializado e ainda, requer a presença de engenheiro, também de empresa que preencha diversos requisitos atinentes ao objeto cuja tecnologia é específica para local de alto tráfego e, que o produto a ser fornecido seja especializado em sua tecnicidade, que se atenda a tais e diversas condições técnicas, por fim, o profissional seja, por imposição legal, responsável técnico inscrito no CREA.

Tanto é especializado que no processo administrativo se encontra no documento arquivado **sob nº 12931900 (Termo de Referência, Orçamento Referencial OR.3/AB.99/00.002)**, em seu item 2 – Metodologia que "*Inicialmente foi realizada a pesquisa de preços públicos em atas vigentes e licitações similares nos Sistemas de Compras Governamentais, porém* ***não foram encontradas escadas rolantes com as mesmas especificações****, procedendo assim a cotação ao mercado fornecedor."* (n.n.)

Posto isso, deve ser afastada a modalidade Pregão, como preconizado pelo Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual enfatiza que, não é serviço comum se houver especialidade, senão vejamos:

> "*De acordo com a Lei nº 10.520/2002, bens ou serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*
>
> *Se a entidade* ***pretende contratar*** *palestrantes com* ***experiência em determinada área e com determinada qualificação****, este item de serviço não deve ser considerado comum,* ***não podendo, por isso, ser incluído no bojo do pregão****.* Acórdão 6349/2009 Segunda Câmara (Sumário)[6]"

Pelas razões expostas, como é cediço o "bem e serviço comum" constante da modalidade Pregão deve ser sopesado que; "*O diploma legal esclarece que* ***devem ser considerados bens e serviços comum*** *aqueles cujos padrões de desempenho e*

[6]Orientações e Jurisprudência do TCU – Licitações e Contratos – 4ª edição- pág. 58

*qualidade possam ser, **concisa** e objetivamente, definidos no objeto do edital...., os bens e serviços ditos comuns são **aqueles corriqueiros** no dia a dia da Administração, **que inexigem maiores detalhamentos e especificações***"[7]. (g.n.n).

A doutrina também se debruça sobre a expressão "bens e serviços comuns", haja vista; "... *há casos em que a Administração necessita de bens que estão disponíveis no mercado, configurados em termos mais ou menos variáveis. **São hipóteses em que é público o domínio das técnicas para a produção** do objeto e seu fornecimento ao adquirente (inclusive à Administração)... Para concluir, numa tentativa de definição, poderia dizer-se que bem ou serviço comum é aquele que apresenta sob identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio.*"[8] (g.n.n.). **Depreende-se que não é o caso do objeto licitado, vez que se trata de Escada Rolante com especificidade não encontrada no mercado, como produto de prateleira**.

Já a jurisprudência assim se posiciona:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. **PREGÃO PRESENCIAL**. OBJETO DA LICITAÇÃO. **SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA. COMPLEXIDADE. INVIABILIDADE DA MODALIDADE LICITATÓRIA**. ART. 1º DA LEI Nº 10.520/02. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. VALOR DA CONTRATAÇÃO. SUPERIOR A R$ 1.500.000,00. CONCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1) Como cediço, é facultado à Administração Pública a utilização da modalidade pregão presencial para aquisição de bens e contratação de serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, na forma do art. 1° da Lei n° 10.520/2002.*

[7] Pregão Passo a Passo – Sidney Bittencourt – 3ª Edição atualizada e ampliada – Editora Temas & Ideias – pág. 36

[8] Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2003 – Marçal Justen Filho.

2) Nesse contexto, da exegese do art. 1° da Lei nº 10.520/2002, extrai-se, a priori, a possibilidade de contratação de serviços de engenharia pela modalidade pregão, desde que sejam serviços de natureza comum, todavia, ***o mesmo entendimento não se aplica no que diz respeito a obras de engenharia****. Tal posicionamento é ratificado pelo Decreto n° 3.555/2000, que estabelece um rol taxativo dos bens e serviços que podem ser contratados através dessa modalidade licitatória.*

3) ***As exigências técnicas, bem como as especificidades e qualificações necessárias descaracterizam o enquadramento dos serviços contratados como comuns,*** *haja vista possuírem notadamente natureza técnica e científica, exigindo para sua execução certa complexidade.*

4) Ademais, no que se refere ao valor da contratação, corno cediço, para as obras e serviços de engenharia com valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a modalidade de licitação pertinente é a concorrência, conforme se infere do art. 23 da Lei n° 8.666/93.

5) Recurso desprovido" (fl. 550).”

(...)

Acerca da controvérsia, manifestou-se o Tribunal de origem:

"Contudo, ***consoante se infere da supramencionada Lei, não é permitida a contratação de obras de engenharia mediante pregão****. Tal posicionamento é ratificado pelo Decreto n° 3.555/2000, que estabelece um rol taxativo dos bens e serviços que podem ser contratados através dessa modalidade licitatória.*

No caso dos autos, verifica-se no Edital n° 009/2013, acostado às fls. 26/61, que o Pregão Presencial em comento tem por objeto a 'contratação de empresa para execução dos serviços de desobstrução de redes de drenagem e galerias em logradouros Públicos, com fornecimento de equipamentos, veículos e mão de obra'.

De acordo com a cláusula 11.5 do referido documento (fl. 33), é indispensável que as empresas licitantes detenham qualificação técnica específica, com comprovante de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, e indiquem necessariamente, no mínimo, um engenheiro civil, ambiental ou sanitarista ***como***

responsável técnico *para acompanhamento dos serviços (fl. 58), a serem executados em todos os bairros situados no Município da Serra e constituídos em 'construção e desobstrução mecânica ou manual de redes de drenagens, galerias, caixas de passagens, caixas coletoras e outros, serviços e esgotamento sanitário e, substituição de tampões e grelhas pertencentes ao sistema de drenagem do município'.*

Nesse sentido, verifico que agiu acertadamente o juízo a quo ao determinar a anulação do pregão presencial n° 009/2013, porquanto ***a especificidade e qualificação definidas no Edital, bem como as exigências técnicas nele dispostas, descaracterizam o enquadramento dos serviços contratados como comuns, haja vista possuírem notadamente natureza técnica e científica, exigindo para sua execução certa complexidade.***

(...)

Ademais, no que se refere ao valor da contratação, como cediço, para as obras e serviços de engenharia com valor superior a R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a modalidade de licitação pertinente é a concorrência*, conforme se infere do art. 23 da Lei n° 8.666/93, in verbis*" (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.305.244 - ES (2018/0135317-3) – Ministra Relatora Assusete Magalhães – **julgado 12.06.2018**) - (g.n.n).

"*REEXAME NECESSÁRIO. Mandado de segurança.* ***Anulação de licitação realizada pela modalidade pregão para a contratação de serviços técnicos de engenharia****. Sentença de concessão da segurança. Manutenção que se impõe. Pregão que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns Aplicação da Lei nº. 10.520/2002.* ***Especificidade do objeto que impossibilita a sua contratação em licitação pela modalidade pregão****. Sentença mantida.*

(...)

Nesse contexto, ***verifica-se que o próprio edital conferiu complexidade*** *bastante ao objeto do contrato,* ***a afastar a possibilidade de sua caracterização*** *como serviço de engenharia comum, apto* ***a ser licitado na modalidade pregão****.*" (TJSP – Reexame

necessário 1017028-09.2017.8.26.0053 – 6ª Câmara de Direito Público – Relatora Maria Olívia Alves – **julgado 30.06.2018**) (g.n.n.).

Como o Superior Tribunal de Justiça[9] é assente na posição da inaplicabilidade da modalidade Pregão para a contratação de empresa especializada para serviços de engenharia, como é o caso do presente objeto, em mesma esteira se posiciona os demais Tribunais, como citado, inclusive o E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, senão vejamos:

> "*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA.* ***CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA POR MEIO DE PREGÃO. LICITAÇÃO REVOGADA.***
>
> *(...)*
>
> ***Novacap assevera que lançou, em reconhecimento a impossibilidade de se contratar serviços e/ou obras de engenharia na modalidade pregão, a concorrência 05/2011,*** *cujos objetos já foram contratados com as empresas vencedoras do certame, o que caracteriza, além da perda do interesse de agir, do objeto propriamente dito do writ, devendo ser mantida a sentença, por seus próprios fundamentos.*
>
> *(...)*
>
> *No presente caso, o objeto da ação era anular a licitação 014/2011 – ASCAL/PRES, da Novacap – cujo objeto, por sua vez, era a realização de calçadas e meios-fios por todo o Distrito Federal -, sob o fundamento de que o pregão, modalidade licitatória escolhida para conduzir o certame, não era a correta do ponto de vista legal, eis que serviços de obras de engenharia não podem ser considerados comuns, mas apenas especializados.*
>
> *Todavia, houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que a autoridade coatora revogou a licitação, por questão de oportunidade e conveniência. O ato objurgado deixou de existir, de sorte que o resultado prático almejado pelo impetrante*

[9] Vide MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.354 - DF (2018/0129230-7) – Ministro Relator Francisco Falcão – julgado 09.10.2018

foi alcançado. Tanto faz se por revogação ou anulação, o objeto do mandado de segurança (o processo licitatório) não mais existe.

*Ademais, **a empresa estatal realizou nova licitação, agora na modalidade concorrência, reconhecendo tacitamente a inadequação do procedimento anterior adotado (pregão).***
(TJDF - Apelação Cível 20110110993758APC – Relatora Desembargadora Carmelita Brasil – 2ª Turma Cível – j. 18.04.12) (g.n.n.).

Entende, por conseguinte, a Impugnante que a modalidade Pregão para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de engenharia o qual é de complexidade, haja vista o seu próprio Termo de Referência e Memorial Descrito, ambos elaborados pela D. Administração, ressaltarem a necessidade de ser a empresa especializada, bem como, aludir sobre a especificidade de forma nada conciso (até pela sua total impossibilidade) com vários requisitos técnicos, complexos, a serem cumpridos, razão pela qual não há que se falar na mencionada modalidade.

Ademais, **essa própria D. Administração** quando da contratação de empresa especializada para o fornecimento do mesmo objeto – Escadas Rolantes, para uso em local de alto tráfego nas primeiras Estações, **em 2008 e 2009 fez uso da modalidade Concorrência[10], para assim ver resguardado a tecnicidade que o objeto requer**, prestigiando o que importa nesse tipo de contratação: **a tecnicidade dos equipamentos**

[10] **Concorrência 001/2008** – abertura 09.05.2008 – objeto: "***Contratação de empresa especializada*** *para fornecimento, montagem, testes e garantia estendida de 24 (vinte e quatro) meses* ***de 22 (vinte e duas) escadas rolantes*** a serem instaladas nas Estações Guarirobam Ceilândia Centro, Ceilândia Norte, Centro Metropolitano, Ceilândia Sul, 114 Sul e Estação 108 Sul com sua respectiva Passagem Subterrânea" (g.n.n).

Concorrência 001/2009 – abertura 14.05.2009 – objeto: "***Contratação de empresa especializada*** *para fornecimento, montagem, testes e garantia estendida de 24 (vinte e quatro) meses de* ***22 (vinte e duas) escadas rolantes*** *a serem instaladas nas Estações Guará, 102 Sul e 112 Sul com suas respectivas Passagens Subterrâneas e Estação Arniqueiras.*" (g.n.n.).

comprovando-se por seus acervos de Escada Rolante com especificação semelhante ao objeto licitado.

Importante salientar ainda que, se trata de transporte do bem maior constitucional, qual seja, a vida, assim, o objeto licitado – Escada Rolante – além de possuir complexidade, **haja vista a exigência de ser atendido MTBF, 04 degraus em linha, operação mínima de 20horas/dia**, deve a D. Administração garantir o princípio da eficiência no que pertine ao resguardo da tecnicidade exigida no termo de referência elaborado na fase interna, culminando com revisão da modalidade posto a sua complexidade, como já exaustivamente informado, corroborado pela jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais.

Por todo o exposto, se requer seja revisto o ato para culminar com alteração da modalidade Pregão, vez que não se coaduna com os serviços de engenharia, objeto do certame, seja pela sua complexidade, tecnicidade a ser atendida, a especificidade de engenheiro e, por fim, por não se tratar de bem ou serviço comum, de prateleira.

Em outro turno, apenas por amor à argumentação, no mero advento de ser mantida a modalidade Pregão, **requer-se de forma alternativa**, a alteração do tipo para Presencial, posto que, a relevância da contratação ficar sujeita aos percalços do eletrônico, seja em queda de energia (nessa época do ano há grandes chuvas em diversos Estados causando enorme intempéries) culminando com risco de se ver o certame ser prejudicado por ato alheio à vontade das partes.

Em mesma seara, o prazo para interposição de recurso, na malfadada modalidade Pregão, do tipo Eletrônico, como equivocadamente escolheu a D. Administração,

em seu item 9.1 do Instrumento Convocatório determina apenas 30 (trinta) minutos para a interposição de intenção de recurso (o que não ocorre no tipo Presencial), sendo cediço que no **período do certame**, as grandes empresas do ramo, a sua maioria já está **entrando em regime de licença pelo lapso de final de ano, bem como em férias coletivas na semana de 26 de dezembro a 07 de janeiro**, assim, haverá prejuízo em consulta ao site com tempo tão exíguo para interposição de intenção de recorrer, pelas razões expostas, maculando o processo de alijamento ao direito constitucional de recurso, posto que a Administração está adentrando na administração das empresas, realizando certame em data da qual há recesso e/ou férias coletivas na maioria das empresas.

Assim o sendo por qualquer ângulo que se veja a malfadada decisão da modalidade há ilegalidade, seja em relação a sua inaplicabilidade vez que não se trata de bens e serviços comuns, mas sim, serviço de engenharia com relevante complexidade, seja pela forma eletrônica que alija licitante por lapso de interposição de recurso de apenas 30 (trinta) minutos, culminando com total necessidade de ser revista a modalidade.

ii-g) DA INAPLICABILIDADE DO CDC À CONTRATAÇÃO

Ainda, do Instrumento Convocatório em seu subitem 14.2.1 há a previsão de aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) à contratação.

Ocorre que os contratos administrativos se submetem ao regime jurídico administrativo, onde o ente público coloca-se numa posição privilegiada em relação aos particulares na relação jurídica.

Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello, o contrato administrativo "*é um tipo de avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas as sujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado*"[11].

Nos contratos administrativos, o Órgão ou entidade estatal contratante coloca-se, na relação, com inegável superioridade jurídica, sempre como forma de proteger o interesse público, assim, neste tipo de regime jurídico não há como sustentar a aplicabilidade do CDC, diploma legal que tem como intuito proporcionar o equilíbrio entre as partes contratantes.

A garantia dos direitos previstos no CDC em favor do ente contratante é absolutamente desmedida, portanto, por se tratar de relação jurídica sob a esfera do direito administrativo, onde já existem vantagens jurídicas definidas em favor da administração. Ademais, o artigo 2º da Lei nº 8.078/90 (CDC) define o consumidor como "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*".

Conforme definição legal, a única característica restritiva seria a aquisição ou utilização do bem como destinatário final, não sendo o bem ao qual se destina o objeto da licitação de atividade final do contratante, de sorte que não há como vislumbramos a figura do consumidor nesse caso.

[11] Curso de direito administrativo. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 383.

Sobre o tema, traz-se a abalizada opinião de Marçal Justen Filho em sentido contrário a pretensão da administração de aplicabilidade do CDC, *verbis*:

> *"alguém poderia defender a aplicação subsidiária do regime da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no tocante à responsabilidade por vício do produto ou de serviços. Isso* ***é inviável, porquanto a administração é quem define a prestação a ser executada pelo particular, assim como as condições contratuais que disciplinarão a relação jurídica****. Ainda que se pudesse caracterizar a administração como 'consumidor',* ***não haveria espaço para incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor****, estenda toda a matéria subordinada às regras da lei de licitação do ato convocatório e do contrato". (g.n.n)*

Ou seja, questiona a existência ou não de vulnerabilidade da Administração na relação de consumo, pois possui prerrogativas que a coloca em condição de supremacia perante o fornecedor e, portanto, não a caracteriza como consumidora final conforme os princípios do CDC (art. 4º, I).

Na mesma linha, alguns Tribunais de Justiça acompanham este entendimento:

> *"Registre-se, inicialmente, que, no que se refere à divergência havida entre as partes, acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica em tela, filio-me ao entendimento dominante nesta Corte, bem como no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não aplicação do*
>
> *CDC, presente o fato de se tratar de contrato firmado entre a Administração Pública, por intermédio de uma empresa pública, e o particular, atraindo a incidência das previsões constantes na Lei de Licitações e, subsidiariamente, no Código Civil.*
>
> *A questão já foi analisada, inclusive, em agravo de instrumento manejado nos presentes autos, tendo esta Eg. Primeira Turma se manifestado acerca do tema, da seguinte forma:*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO DE IMÓVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TUTELA ANTECIPADA. PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES E PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA. 1. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, considera-se válida a capitalização mensal de juros, desde que expressa no contrato, a partir do cotejo entre o resultado do cálculo linear da taxa de juros mensal por doze e o percentual fixado ao ano 2. ***Inviável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face de contrato celebrado entre particular e empresa pública, uma vez não se configurar relação entre fornecedor e consumidor****. 3. Inexistindo plausibilidade nas alegações perpetradas, bem como ausente o perigo da demora, o indeferimento do pedido de tutela em antecipada configura medida que se impõe. 4. Negou-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão n.555082, 20110020210113AGI Relator: FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Civel, Publicado no DJE: 14/12/2011. Pág.: 71).* Acórdão de 3 de abril de 2013 na Apelação Cível nº 20110111948137APC da 1ª Turma Cível do TJ do Distrito Federal e dos Territórios. (n.n.).

Diante desses fundamentos, requer-se a exclusão da previsão do subitem impugnado, com a retificação do edital.

ii-h) DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Entendemos que ocorreu um equívoco na elaboração do Instrumento Convocatório em seu item 8.2, sendo dever de a licitante classificada em primeiro lugar, encaminhar em 02 (duas) horas os documentos de habilitação juntamente com a proposta ajusta no valor negociado e no prazo (este precisa ser determinado de forma expressa no Edital) os respectivos originais e/ou cópia autenticadas serem entregues na Divisão de Administração.

Assim o sendo, **se requer seja revisto o Edital para dele constar qual o prazo, em que os documentos deverão ser protocolizados na Divisão de Compras**. O pleito de revisão e inclusão do respectivo prazo dá-se pelo fato da necessidade de ser constatado o cumprimento da obrigação, a veracidade dos documentos e, por fim, o seu não cumprimento implica em desclassificação com aplicação de pena de multa.

De forma derradeira, no Termo de Referência em seu item 16 indica a obrigatoriedade de entrega da proposta na forma impressa e em CD, assim há de ser indicado qual o prazo de entrega, protocolizado, os documentos, sob pena de aplicação de multa e desclassificação.

ii-i) DO PRAZO DE GARANTIA CONTRATUAL

O Instrumento Convocatório em seu item 19.1 impõe a obrigatoriedade de ser apresentado garantia contratual no importe de 5% (cinco por cento) do valor do contrato no prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que, preliminarmente, seja qual for a modalidade escolhida para garantir as obrigações contratuais o prazo de apenas 10 (dez) dias não é factível, posto que depende de Seguradora e/ou Banco e, por conseguinte, se trata de prazo totalmente inexequível.

Assim o sendo, para se evitar aplicação de penalidade se requer seja **alterado o edital** para dele se fazer constar que o prazo de entrega da garantia contratual seja

de **10 (dez) dias úteis, prorrogáveis**, desde que solicitado dentro do prazo originário e fundamentado, permitindo que a contratada tenha condições de trabalhar no mercado e ainda, que a empresa de forma efetiva que realiza a atividade (Banco ou Seguradora) tenha tempo hábil para emissão.

ii-j) DO BANDEJAMENTO

Em visita técnica não foi possível mensurar o quantitativo de cabos a serem fornecidos, assim **resta totalmente prejudicada a elaboração de proposta**. Salientamos que a pessoa que acompanhou essa Impugnante durante visita não sabia a destinação das salas, razão pela qual, não há como prever de onde parte e para onde irá os cabos (dutos de passagem).

Desta feita, solicitamos que o fornecimento de material seja por conta desta D. Administração e a futura contratada forneça a mão de obra, vez que, nem em visita técnica foi possível obter condições do local da obra e mensurar a adequada quantidade de cabos, restando, por conseguinte, impugnado o Edital nesse aspecto.

ii-k) SISTEMA DE DRENAGEM

Constatamos em sua Especificação técnica que os equipamentos ficarão expostos a "*intensa circulação de passageiros e* ***água proveniente de lavagem dos pisos***".

Ocorre que, por mais que um equipamento seja projetado para intempérie **não haverá como suportar danos de água proveniente de lavagem dos pisos**, sendo certo que o equipamento entrará em curto. Ressaltamos que, mesmo sendo projetada para suportar temperatura de 0ºC a 40ºC, não se pode falar em receber água de lavagem de piso constante e diretamente, requerendo seja feito um sistema de drenagem de água na área onde as respectivas Escadas Rolantes serão instaladas.

Tal situação não é de responsabilidade da Contratada e sim de obra civil e/ou manutenção quando da atividade da empresa de limpeza, mas nunca responsabilidade da Contratada em projetar equipamento para suportar água oriunda de lavagem de piso, repita-se, sendo fundamental que haja a construção de um sistema de drenagem de água no local.

Por tal razão resta impugnado esse aspecto carecendo a D. Administração rever o Edital para dele fazer constar que a empresa de obra civil será responsável pelo sistema de drenagem no local de instalação dos equipamentos, para assim evitar dano as Escadas Rolantes, que, inclusive, se ocorrer dano oriundo de lavagem de piso, causará curto e não será coberto por garantia.

ii-l) DA SUBCONTRATAÇÃO

Imperioso ainda ser alterado o Instrumento Convocatório na medida em que, do respectivo consta a vedação expressa de subcontratação.

Ocorre que, a atividade de posicionamento de Escadas Rolantes é exercida por intermédio de empresa a qual tenha caminhão munck, e outros equipamentos necessários, atividades as quais não são atividade fim das empresas do ramo.

Não obstante, a subcontratação para atividade como essa em momento algum irá macular o contrato de ilegalidade na medida em que, todas as empresas contratadas passam por rigoroso critério de seleção e, por conseguinte, são contratadas por meio de contrato de prestação de serviços, razão pela qual não haverá nenhuma subordinação entre essa D. Administração e a Empresa, restando toda a responsabilidade trabalhista e tributária sempre por conta da Contratada.

Diante do exposto se requer seja revisto e alterado o Instrumento Convocatório para dele se fazer constar a possibilidade de subcontratação de parte do objeto, podendo, inclusive ser limitada a até 40% (quarenta por cento) do objeto e, quando da prestação do serviço efetivo que a D. Administração aprove a respectiva subcontratação mediante apresentação de atestado e/ou contrato de prestação de serviços com a contratada, demonstrando a total inexistência de subordinação com o Metrô/DF.

ii-m) PROFUNDIDADE DO POÇO x 04 DEGRAUS

O Edital não é claro a quem caberá as adaptações atinentes à obra civil e, entendemos seja da alçada do Metrô, mas como Instrumento Convocatório não foi feito para entendimento, tampouco interpretação, face o princípio da vinculação ao Edital e julgamento objetivo, **fica impugnado esse aspecto** para dele se fazer constar de forma clara e precisa a quem **caberá a responsabilidade das adaptações necessárias e todas as obras civil** que o projeto requeira.

Não obstante em visita técnica constatamos que o seu poço não tem profundidade correta para a bandeja de separador de água e óleo, tampouco para receber Escada Rolante com 4 degraus em nível, devendo o respectivo ser refeito.

Ainda, como a especificação técnica exige que sejam 04 (quatro) degraus em linha, o seu poço também não é compatível para tal exigência, vez que a Escada Rolante não caberá em hipótese alguma na sua diagonal.

Desta feita, seu poço precisa ser refeito para receber o separador de água e óleo **e ainda** para caber Escada Rolante com 04 degraus em linha, **ou então**, para caber o separador de água e óleo e quanto ao degrau que seja alterado o Edital para dele constar que serão 02 (dois) degraus em linha e assim atenderá a diagonal necessária, **mas de qualquer forma o poço precisa ser adaptado**, razão pela qual impugnamos o Instrumento nesse aspecto técnico, que, inclusive implica em preço, face a obra civil e alteração ou não para dois degraus, tecnicidade essa que é fundamental seja imposta antes do certame, **já que altera preço**.

Em síntese; a profundidade do poço precisa ser refeita e não se trata de nenhum privilégio a qualquer empresa, tecnicamente essa situação é inconteste e assim o sendo, a D. Administração precisa de forma clara e expressa declarar a quem caberá a adaptação do respectivo poço.

ii-n) ITEM 5.2.4 – CONJUNTO DE ACIONAMENTO

Dispõe o mencionado subitem que o conjunto de acionamento seja suportado "***com duas carreiras de rolos***", ou seja, entendemos que esteja ocorrendo algum direcionamento para que o eixo principal com rolamento tenha duas carreiras de rolos, o que é totalmente defeso à Administração.

O mercado tem tecnologia atual com uma carreira de rolo e, assim, em nada será prejudicado a tecnicidade, razão pela qual requeremos **seja excluído a exigência de duas** carreiras de rolos, vez que se trata de preferência, o que, repita-se, é vedado à Administração.

ii-o) DO CLP – ITEM 5.3.1 DA ESPECIFICAÇÃO

Imperioso enfatizar que, o CLP – Controlador Lógico Programável é componente que encarece a proposta como já mencionado.

Não obstante, por se tratar de um comando remoto não é recomendado por questões de segurança, razão pela qual, as empresas fabricantes do ramo de Escada Rolante de uso em local de alto tráfego, preocupadas com esse aspecto de segurança, desenvolveram no mercado tecnologia que atenda a situação.

Nesse diapasão temos como solução tecnológica não o CLP mas sim a placa PC Board (placa mãe de comando) a qual foi desenvolvida para aumentar a confiabilidade do equipamento, com qualidade igual ou superior.

Desta feita, inclusive é possível constatar na proposta da empresa Elevadores Atlas Schindler referida observação em sua página 17, que a respectiva cotou o equipamento com metodologia própria (controle elétrico dedicado), portanto, seu preço é diverso do que esta Impugnante apresentou em sua proposta na monta de mais de nove milhões, enquanto a Atlas, além de excluir sistema de interfone, também apresentou outra solução (culminando em preço de sete milhões e setecentos mil reais).

Pelo exposto resta impugnado este item para que o Edital seja expresso se as proponentes poderão ofertar outro sistema e assim suas propostas não serão equalizadas (cada empresa possui uma tecnologia) ou então, todas deverão apresentar proposta contemplando CLP – Controlador Lógico Programável, onde, tornará os licitantes equânimes mas por outro lado, as propostas terão preço superior (e muito) ao estimado, como já exaustivamente esclarecido.

III – PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Por economia processual e ainda de forma tempestiva, a Peticionária apresentar-lhes vários questionamentos os quais requererem sua atenção **e esclarecimento de forma expressa**, posto que, **da resposta haverá imediata formação de preço**.

Número	Pergunta	Resposta
1	Item 7.7 do Edital - se a empresa não é optante pelo recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o valor da receita bruta, está dispensada da apresentação da declaração do Anexo III. Correto o entendimento?	
2	Item 16.1 - Considerando que a dotação orçamentária está escorada em orçamento de 2019 e ainda que a natureza da despesa é "51" e "39" entendemos que na fase de faturamento será permitido a apresentação de Nota Fiscal de serviços e Nota Fiscal de material. Correto o entendimento? A pergunta é pertinente na medida em que envolve tributos diversos e ainda, se evita cancelamento de Nota Fiscal	
3	Item 16.1 - em estando correto o entendimento de Nota Fiscal de material e serviços, será permitido emissão de Nota Fiscal com CNPJ diverso da contratada, sendo o CNPJ de uma de suas unidades orgânica? A pergunta é pertinente posto que, podemos encaminhar o equipamento com nota fiscal de nossa unidade orgânica expedidora do respectivo e daí o CNPJ não será o da Filial Brasília (contratada e a prestadora de serviços de mão de obra).	
4	Item 13 do Termo de Referência - Consta do mencionado item (pág. 9) de que é da responsabilidade da Contratada "*toda estrutura de apoio e segurança para a perfeita realização dos serviços objeto desta contratação*". Assim questionamos: (i) a segurança dos materiais é por nossa conta? (ii) será disponibilizado local para guarda de ferramentas e equipamento?	
5	Item 13 do Termo de Referência - Consta do mencionado item (pág 9) de que é da responsabilidade da Contratada alocação de equipe e confirmação de acesso. Ocorre que, em mesmo parágrafo consta que "*O METRÔ-DF não se responsabilizará por quaisquer custos que possam decorrer de acessos negados ou que venham a ser cancelados*" Assim questionamos: se houver desmobilização por ato e fato alheio à nossa vontade? Se o acesso for negado por ato e fato alheio à nossa vontade? Em tais situações entendemos que deverá ocorrer recomposição dos custos. Correto o entendimento?	
6	Item 18.1 do Termo de Referência (pág. 19) consta o Recebimento Provisório mas não informa qual o período que entendemos seja de comissionamento. Favor esclarecer qual o período de comissionamento.	

7	Item 18.2 do Termo de Referência (pág. 19 e 20) do respectivo consta do Recebimento Definitivo que irá ocorrer após o período de garantia de 12 (doze) meses, período esse que entendemos inicia após o comissionamento (vide pergunta nº 6). Mas o Termo de Referência é silente quanto ao fornecimento de peças no período de garantia e também após o período de garantia, sendo costumeiro que a Administração solicite sugestão de peça sobressalentes para ser adquirida nesse período e também após e, declinando qual o prazo, se para 2 anos ou 05 anos. Assim sendo questionamos (i) haverá fornecimento de peças no período de garantia? (ii) tais peças deverão ser fornecidas por conta da Contratada? (iii) se assim o for, as peças danificadas por mau uso, negligência ou até ato de vandalismo estão excluídas da garantia, tanto quanto lubrificante (exemplo: graxas e óleos) materiais de desgaste e os insumos (exemplo: material de limpeza)	
8	No Item 18.2 do Termo de Referência se fez constar que "*caso persistam as pendências, após o prazo legal*", a Administração poderá se valer das garantias contratuais. Ocorre que, é necessário definir esse marco. Entendemos que o prazo legal é de 12 (doze) meses após o Recebimento Provisório e o que acontecer depois do período de garantia, não é de nossa responsabilidade, vez que nenhuma Contratada e tampouco fabricante responde por equipamento após o período de garantia, assim entendemos seja inócuo esse parágrafo ou melhor esclarecido.	
9	Parte I - Orçamento referencial - já foi matéria de impugnação o orçamento referencial máximo permitido. De qualquer forma, também foi impugnado o valor unitário de Treinamento o qual não é condizente com valor de mercado, vez que consta da planilha R$ 500,00. Entendemos que o valor plausível seja o constante da sua planilha de Cronograma Físico-Financeiro. Favor esclarecer e ajustar	
10	Item 4.1 da Especificação Técnica - Consta do respectivo que as Escadas Rolantes deverão ser entregues no Complexo Administrativo e Operacional do Metrô e, após serem transportadas ou pela via ou ferrovia para cada uma das Estações. Solicitamos seja esclarecido se é possível realizar a entrega e descarregamento da Escada diretamente na Estação? A pergunta é pertinente posto que se considerado como consta da Especificação Técnica envolve duas mobilizações, dois transportes e, por conseguinte, valores que irão encarecer a proposta. Assim o sendo, novamente solicitamos seja esclarecido.	

11	Item 4.1.4 da Especificação Técnica - ensaio em fábrica - Considerando que somos empresa que se submete a Normas de *Compliance*, não podemos realizar pagamento de passagem de Agentes Públicos para nossa fábrica, assim o sendo, questionamos que se o Metrô quiser acompanhar o teste em fábrica se as despesas serão pagas pela Administração? No mero advento de não o ser, precisa constar do contrato que as despesas correrão por conta da Contratada e ainda, em contrato precisa constar quantas pessoas irão realizar a visita, tudo por normas de *Compliance*, as quais, acreditamos que a D. Administração também as possui e não pode receber passagens de fornecedor.	
12	Item 5.3.8 da Especificação Técnica - Quadro de Comando - Em visita técnica constatamos que não há local para sua instalação, assim questionamos se poderá ser instalação interna? Quanto aos armários estes serão externo ou internos? Favor esclarecer vez que, repita-se não há local para usa instalação.	
13	Item 5.3.9 da Especificação Técnica - Sistema de Interfone - Em visita técnica constatamos que não há lugar para sua instalação. Assim questionamos: de quem será a responsabilidade de obra civil? Acaso seja desta Contratada tal atividade irá encarecer a proposta. Ainda, se o interfone será analógico, digital ou VOIP. Favor esclarecer	
14	Já quanto ao bandejamento ou dutos de passagem dos cabos, questionamos se será da responsabilidade da Contratada? Ainda, se será o bandejamento e lançamento de cabos de força desde a sala de distribuição (QDER) ao quadro de comando da escada rolante (QCER) e também o lançamento de cabos de força e de comando do quadro de comando da escada rolante (QCER) à escada rolante (ER)? Favor esclarecer já que em visita sequer conseguimos mensurar o quantitativo de cabos.	
15	Em sendo da responsabilidade da Contratada o fornecimento do material e mão de obra para o bandejamento, conforme pergunta 14, em visita técnica não conseguimos mensurar o quantitativo, posto que a pessoa que nos acompanhou não soube informar quais as salas e assim, não há como prever a quantidade, impossibilitando a elaboração da proposta técnica por total impossibilidade de mensurar quantitativo de cabos. Assim sugerimos seja o respectivo fornecido pela Administração e a Contratada emprega a mão-de-obra	

16	Item 5.3.7 e 5.3.8 da Especificação Técnica - Alimentação elétrica - Em visita técnica constatamos que não há nenhuma infraestrutura preparada para a passagem dos cabos e, assim não conseguimos mensurar por onde passarão os cabos. Portanto, as perguntas 14 e 15 requerem esclarecimento de qual o caminho dos cabos e seu quantitativo.	
17	Item 4.1.2 do Memorial Descritivo - "Projetos de adequação de obra civil" entendemos que deveremos apenas apresentar o que será necessário ser adequado pela empresa de obra civil para que a contratada possa instalar sua Escada Rolante e a execução ficará por conta do Metrô. Está correto o entendimento? A pergunta é pertinente na medida em que não é de nosso escopo a realização de obra civil, e ainda, no advento de que o reservatório ser necessário, a profundidade do poço não é compatível, conforme já constatado em visita técnica.	
18	Item 4.1.2 do Memorial Descritivo - "Projetos de alimentação elétrica" - aqui se reporta as questões acima, posto que, não conseguimos mensurar o quantitativo de cabos e assim não está claro de quem será a responsabilidade de fornecimento dos cabos e, por conseguinte, sua passagem será de quem a responsabilidade? Favor esclarecer.	
19	Escova de rodapé não foi solicitado e é mormente nesse tipo de equipamento e local de instalação o seu fornecimento. Assim solicitamos seja esclarecido, lembrando que irá afetar o preço.	
20	Informamos que em visita técnica constatamos que, para o posicionamento das Escadas Rolantes será necessário pontos de ancoragem e não existe nas Estações. Assim questionamos se será de responsabilidade da Contratada ou do Metrô, lembrando que irá afetar o custo da proposta.	
21	Lista de sobressalentes - deverá ser fornecida? Se sim, favor esclarecer para qual período? Se será sugestivo para a D. Administração comprar as peças e assim, deverá constar quantidade e preço ou apenas informação de quais peças são necessárias, sempre indicando qual o período.	
22	Favor informar se a D. Administração é Contribuinte de ICMS.	
23	Item 5.2.3 do Termo de Referência - o Equipamento atualmente é projetado com eixo principal e a reversão é feita através da inversão do sentido de giro do motor. Assim sendo questionamos a aceitabilidade de tal tecnologia vez que em momento algum será prejudicado a funcionalidade da exigência, mas sim, emprego de tecnologia atual. Favor ratificar.	

24	Item 5.2.6 da Especificação - menciona sistema de freio duplo. Já em outra oportunidade menciona freios auxiliares (pag. 12). Assim perguntamos: estão querendo 3 (três) freios? Se sim, favor justificar a necessidade.	
25	Item 5.3.9 da Especificação Técnica - favor esclarecer qual o tipo de comunicação à distância.	
26	Item 5.2.4. Conjunto de acionamento - questionamos a redundância do "contato de segurança que corte o circuito de alimentação do motor", posto que, a ER já é projetada com dispositivo de segurança e assim, quando retirado a tampa a ER estará sem alimentação de motor. Favor esclarecer.	
27	Item 5.1 da Especificação Técnica "Todos os componentes da escada rolante deverão possuir, gravados em seu corpo, o nome do fabricante e o código da peça (part number)" - Por questão de confidencialidade nem todos os componentes serão gravados com nome e/ou part number, e como se trata de questão administrativa da empresa, sendo defeso à Administração adentrar em tal prática, se requer seja esclarecido o atendimento deste item, respeitando-se a confidencialidade.	
28	Item 5.2.4.3 da Especificação técnica - menciona que a "carga de ruptura das correntes deverá ser de 400kN" Pela NBR-NM-195 não há imposição de qual a carga deverá ser atingida, assim entendemos que o item impositivo de "deverá ser de 400kN" está equivocado e deverá ser sopesado o seguimento à Norma Europeia NM 115 onde consideramos um fator de seguridade de 10. Correto o entendimento?	

IV – PEDIDO

De forma derradeira, a Impugnante salienta que o certame não se trata de aquisição de objeto de prateleira, mas sim, compra de equipamento de transporte do bem maior constitucional, a vida – razão pela qual todos os aspectos abordados tem por premissa assegurar o princípio constitucional da eficiência, que norteia o certame, seja ele qual a modalidade.

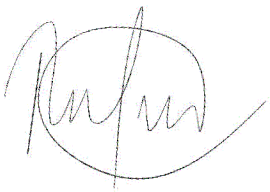
Ademais, nenhum processe licitatório pode conter em sua fase interna vício que o macule de erro insanável, a somar, a D. Administração não pode locupletar-se com valor estimado abaixo do mercado para produto com especificidade técnica especial, como é o caso de Escada Rolante de uso em Metrô a qual é diversa, repita-se, de equipamento de uso em local comercial.

Por todas as razões expostas se requer seja acolhida a presente impugnação e no mérito, **dar-lhe provimento** para dela demandar a revisão com consequente alteração do Instrumento Convocatório em todos os aspectos apontados, respeitando-se os princípios de vinculação ao Edital, legalidade, e eficiência e, por fim, respondido os questionamentos apresentados de forma clara e expressa, possibilitando assim a correta elaboração de proposta.

Termos em que,

P. Deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2018.



THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A

RENATO DE LIMA MEDRADO

GERENTE DE ESPECIAIS

TRASLADO

NÚMERO: 101/20.131.- PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A., como adiante se declara. **SAIBAM** todos quantos este público instrumento de procuração virem, que aos dezoito (18) dias do mês de maio, do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade de Porto Alegre, capital do Estado do Rio Grande do Sul, em diligência na rua Auxiliadora, número 215, bairro Auxiliadora, compareci na, **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.**, com sede na rua Santa Maria, número 1000, bairro Ramada, na cidade de Guaíba/RS, inscrita no CNPJ sob número 90.347.840/0001-18, NIRE (Sede) 43 3 0000098-2, com seu Ato Constitutivo arquivado em 05 de março de 1945, conforme certidão simplificada, emitida em 06 de março de 2018, e seu Estatuto Social registrado e arquivado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob número 4619362, em 27 de fevereiro de 2018, os quais ficam aqui registrados e arquivados sob números 185 à 198 no Livro 348 de Registro de Procurações, Autorizações Judiciais e Documentos de Representação Legais; com alteração estatutária também registrada e arquivada na mesma Junta sob número 4619386, em 2 de fevereiro de 2018 e com último Ato-Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 19/04/2018, devidamente registrado e arquivado na mesma Junta sob número 4738289 em 27/04/2018, neste ato representada pelo **Diretor de Recursos Humanos, MÁRCIO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade número 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP/RS, inscrito no CPF sob número 137.546.508-23, residente e domiciliado na rua Tremembe, número 80, bairro Vila Jardim, nesta capital e como **Presidente de Operações - Brasil o senhor ALCEU PAZ DE ALBUQUERQUE,** brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade número 8002470063, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob número 164.891.010-68, residente e domiciliado na rua Marques do Herval, número 600, apartamento 1301, bairro Moinhos de Vento, nesta capital; identificados como os próprios em vista dos documentos apresentados e de cuja capacidade dou fé. E, pelo outorgante foi dito que, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante procurador, **RENATO DE LIMA MEDRADO**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da carteira de identidade número 16.506.876-0, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob número 154.234.548-08, residente e domiciliado na avenida Francisco Matarazzo, número 10585, bairro Àgua Branca, na cidade de São Paulo/SP, a quem confere poderes especiais para: **1) AGINDO EM CONJUNTO COM UM DOS DIRETORES E/OU PROCURADOR DE FILIAL**, assinar contratos de fornecimentos, execução do fornecimento, projeto, instalação, montagem, comissionamento, treinamento, manuais e garantias, manutenção preventiva e correlativa de escadas rolantes, esteiras rolantes, pontes de embarque e seus respectivos componentes e peças, e elevadores e fornecimento de peças; podendo ajustar preços, condições de pagamento, prazos, multas, penalidades e demais cláusulas e condições, apresentar, juntar e retirar documentos, atender as formalidades, podendo, ainda, assinar em conjunto com um dos procuradores de Filial, todos os termos de aditivos decorrentes desse contrato e tudo o mais que se fizer necessários ao bom e fiel desempenho do presente mandato; e **2) AGINDO ISOLADAMENTE**, em todos os estados da federação, inscrever a Thyssenkrupp Elevadores S.A, como unidade orgânica empresarial, matriz e/ou filiais, na comercialização de escadas rolantes, suas peças e componentes; pontes de embarques, suas peças e componentes; elevadores, suas peças e componentes, em licitações públicas realizadas por quaisquer órgãos da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, suas autarquias e outros órgãos correlatos; representá-la nestas licitações, perante as comissões de licitação ou pregoeiros, em todas as suas

fases, de habilitação a julgamento das propostas; apresentar propostas, impugnações e pedidos de esclarecimentos de editais aos órgãos públicos; subscrever e interpor recursos administrativos em quaisquer fases, prestar caução, pagar taxas, transigir, desistir, assinar atas e documentos das referidas licitações; especialmente, confere poderes para representação da outorgante em licitações da modalidade pregão, presencial ou eletrônico, podendo submeter propostas e lances de preços, discutí-los e negociar com o pregoeiro na etapa competitiva, manifestar interesse da outorgante em recorrer administrativamente, se for o caso, firmando as respectivas razões recursais e praticar, afinal, os demais atos que se fizerem necessários ao fiel desempenho do presente mandato, **que tem seu prazo de validade limitado a um (1) ano, contado desta data, contado desta data, assim como o âmbito de representação dos outorgados em face dos poderes aqui conferidos fica adstrito e limitado a todos os estados da federação.** A prática pela outorgante de quaisquer dos atos para os quais haja conferido poderes não importa em revogação desta. **(Lavrada conforme minuta apresentada).-** Assim o disse e me pediu lhe lavrasse este instrumento, que lido, achou em tudo conforme, aceitou, ratificou, outorgou e assina juntamente comigo Substituto do Tabelião, que tudo dou fé.- **Certifico e dou fé que a presente procuração foi assinada pela parte e pelo servidor na forma acima mencionada. Trasladada na mesma data. Eu, SUBSTITUTA DO TABELIÃO, subscrevo e assino.-**

Emolumentos e Selos Digitais
Procuração: R$ 68,30 (0450.04.1800001.09807 = R$ 3,30)
Processamento eletrônico: R$ 4,60 (0450.01.1800002.77568 = R$ 1,40)

1º TABELIONATO DE NOTAS
Rua Andrade Neves, 159 - F.: 3228.9428 -P. Alegre - RS
Ayrton Bernardes Carvalho - TABELIÃO
SUBSTITUTOS
Ayrton B. Carvalho Filho
Gabriela Gonçalves Carvalho
Sidnei Zolim Boccudo

EM TESTEMUNHO DA VERDADE

☐ AYRTON B. CARVALHO FILHO
☑ GABRIELA GONÇALVES CARVALHO
☐ SIDNEI ZOLIM BOCCUDO
SUBSTITUTOS

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, realizada em 16 de abril de 2018

Aos dezesseis dias do mês de abril de dois mil e dezoito, às dez horas, na sede da companhia, situada na Rua Santa Maria, nº 1.000, bairro Ramada, Município de Guaíba/RS - Brasil, reuniu-se o Conselho de Administração da **thyssenkrupp ELEVADORES S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0001-18, NIRE nº 43300000982, com presença da totalidade de seus membros, a saber: Sr. **ALCEU PAZ DE ALBUQUERQUE - Presidente,** Sr. **FELIPE CONDESSA** e Sr. **PAULO RONEI REALI,** com a finalidade de deliberar sobre os seguintes tópicos:

1) Destituição do **Diretor Vice-Presidente de Especiais** da Companhia, o Sr. **ESTEBAN MARCO MORTE,** espanhol, divorciado, engenheiro industrial, portador da cédula de identidade de RNE nº V423666-D, inscrito no CPF/MF sob o nº 841.124.250-15, com endereço residencial na Rua Nossa Senhora de Lourdes nº 230/604, Bairro Tristeza, CEP 91920-040, em Porto Alegre/RS, que tomou posse mediante assinatura de termo de posse firmado em 24 de novembro de 2016, registrado na JucisRS em 07 de março de 2017, sob o nº 4412901;

2) Extinção do cargo **Diretor Vice-Presidente de Especiais;**

3) Alteração do cargo do Diretor de Recursos Humanos que passa a ser denominado **Vice-Presidente de Recursos Humanos.**

4) A vigência permanece a mesma, ficando a composição da diretoria aceita por este Conselho, a seguinte:

- Sr. **ALCEU PAZ DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 8002470063, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 164.891.010-68, com endereço residencial na Rua Marques do Herval, nº. 600, apt 1301, Bairro Moinhos de Vento, Porto Alegre/RS, CEP 90570-140, cargo de **Presidente de Operações – Brasil**, sob vínculo estatutário;

- Sr. **MARCELO DIDONET NERY**, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 5007967929, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 286.251.610-49, com endereço residencial na Rua Barão de Ubá, nº. 469, apt 501, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90450-090, cargo de **Presidente de Manufatura - Brasil**;

- Sr. **PAULO ROBERTO MANFROI**, brasileiro, solteiro, maior, nascido em 03/09/1964, engenheiro elétrico, portador da cédula de identidade RG nº 5060916516, expedida pela SJS/RS inscrito no CPF/MF sob o nº 512.769.849-87, com endereço residencial na Rua

TABELIÃO DE NOTAS
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ
19 JUN 2018
S.P.
R$ 3,50
MARCUS VINICIUS
AUTENTICAÇÃO
Selo Notarial do Brasil

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4738289 em 27/04/2018 da Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, Nire 43300000982 e protocolo 181858819 - 19/04/2018. Autenticação: 686AAA254ABC1AF850A05CCE2F8540EE6EE52EC2. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/185.881-9 e o código de segurança Jrla Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
JUCISRS - SEDE
SEDE - JUCISRS
18/185.881-9

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
43300000982	2054	

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

NOME: **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

19 ABR 2018

Nº FCN/REMP
RS2201800079871

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	017	-	-	ATA DE REUNIAO DO CONSELHO ADMINISTRACAO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

GUAIBA
Local

Nome: Alceu Paz de Albuquerque
Telefone de Contato: (51) 3027-1700
Assinatura:

16 Abril 2018
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

☐ DECISÃO SINGULAR ☐ DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

☐ SIM ☐ SIM

☐ NÃO 20 ABR 2018 — Data — Responsável

☐ NÃO __/__/__ — Data — Responsável

Processo em Ordem
À decisão
24/04/18
Data
Responsável

DECISÃO SINGULAR

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☐ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

__/__/__ Data — Responsável

DECISÃO COLEGIADA

	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
☐ Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	☐	☐	☐	☐
☒ Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
☐ Processo indeferido. Publique-se.				

26/4/18
Data

Fabiano Zouvi
Vogal JUCERGS
Vogal

Vogal

Presidente da 1ª Turma

OBSERVAÇÕES

Colégio Notarial do Brasil
11/22
AUTENTICAÇÃO
1051AO01121140
JUN 2018
R$ 3,50 1 AUT
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DE NOTAS
AUTÊNTICO O PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA PELA PARTE, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4738289 em 27/04/2018 da Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, Nire 43300000982 e protocolo 181858819 - 19/04/2018. Autenticação: 686AAA254ABC1AF850A05CCE2F8540EE6EE52EC2. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/185.881-9 e o código de segurança Jrla Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

CLEVERTON SIGNOR
SECRETÁRIO-GERAL

Engenheiro Ewbank Câmara, nº. 77, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90440-130, cargo de **Vice-Presidente de Serviços**;

- Sr. **PAULO HENRIQUE ESTEFAN**, brasileiro, divorciado, engenheiro, portador da cédula de identidade RG nº 7110760829, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.415.957-91, com endereço residencial na Rua Artur Rocha, nº. 669, apt 1402, Bairro Bela Vista, Porto Alegre/RS, CEP 90450-170, cargo de **Vice-Presidente Comercial e de Modernização**;

- Sr. **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR**, brasileiro, casado, Engenheiro Mecânico, portador da cédula de identidade RG nº 2003063902, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 293.086.230-00, com endereço residencial na Rua Carlos Von Koseritz, nº. 564, apt 602, Bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90540-030, cargo de **Vice-Presidente de Logística e Compras;**

- Sr. **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA**, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG nº 1025931351, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 389.628.370-72, com endereço residencial na Rua Felicíssimo de Azevedo, nº. 362, apt; 403, Bairro São João, Porto Alegre/RS, CEP 90540-110, cargo de **Vice-Presidente Jurídico e de Compliance**, e

- Sr. **MÁRCIO DE ANDRADE**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de Identidade 19.802.193-8, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF-MF sob o nº 137.546.508-23 com endereço residencial na Rua Tremembé, nº. 80, Vila Jardim, na cidade de Porto Alegre/RS, CEP 91330-650, cargo de **Vice-Presidente de Recursos Humanos.**

E, como nada mais havia de tratar, foi encerrada a sessão e lavrada a presente ata, após lida, recebeu a assinatura dos presentes.

Gualba/RS, 16 de abril de 2018.

ALCEU PAZ DE ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho de Administração da thyssenkrupp Elevador

FELIPE CONDESSA
Conselheiro de Administração

PAULO RONEI REALI
Conselheiro de Administração

TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE CÓPIA REPROGRÁFICA
AUTENTICAÇÃO
1051AO0112098
MARCUS VINICIUS VENTURA DE OLIVEIR
ESCREVENTE AUTORIZADO
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDAD

Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul
Certifico registro sob o nº 4738289 em 27/04/2018 da Empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A, Nire 43300000982 e protocolo 181858819 - 19/04/2018. Autenticação: 686AAA254ABC1AF850A05CCE2F8540EE6EE52EC2. Cleverton Signor - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse http://jucisrs.rs.gov.br e informe nº do protocolo 18/185.881-9 e o código de segurança Jrla Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/05/2018 por Cleverton Signor – Secretário-Geral.

Nome do arquivo: pagina11521108084511950810076101371794.pdf
Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO Responsável: ANTONIO RAMOS GOMES	16/03/2018 19:48:01 GMT-03:00	87124582000104 14833379015	Assinatura válida

Porto Alegre, Quinta-feira, 15 de Março de 2018

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANO XLV
Nº 50

Enviada por ASCOL ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA EPP para publicação em nome de RHYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.
Diário da Indústria e Comércio nº 50
Página de início da matéria nº 04 Página de Término da matéria nº 06
Documento Autenticado Digitalmente pela Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Sul
Emitido em 16/03/2018 - 19:48
AGE:
A publicação poderá ser verificada pelo protocolo nº 20180000070633 no site do Diário Oficial através do endereço http://www.diariooficial.rs.gov.br
ACIONISTAS:
A publicação poderá ser verificada pelo protocolo nº 20180000070636 no site do Diário Oficial através do endereço http://www.diariooficial.rs.gov.br

TABELIÃO DE NOTAS
RUA DOS PINHEIROS, 133 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA FOTOGRÁFICA
EXTRAÍDA NESTAS NOTAS, CONFORME ORIGINAL
MIM APRESENTADO. DO QUE DOU FÉ.
S.P. 08 OUT 2018

Colégio Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO
AU1051A00879978

ADCL CONSTRUTORA DE IMOVEIS LTDA ME

Protocolo: 2018000070628

ADCL CONSTRUTORA DE IMOVEIS LTDA
CNPJ 08.455.780/0001-76, NIRE 4343.2.0580834.0
EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLEIA GERAL DE SOCIOS

Ficam convocados todos os sócios para a comparecer na Assembleia Geral EXTRAORDINARIA, a realizar-se no dia 27 de março de 2018, no Restaurante Barzinho Pinheirão Primeiro Andar, sito a Avenida Independência 152, Centro, Machadinho, RS, para apreciar, discutir e votar sobre a seguinte ordem do dia: 1)- Prestação de contas da construção, 2) - Escolha das Vagas de Garagem; 3) - Extinção da sociedade. Em obediência ao Art. 1.074 da Lei Federal 10.406/2002 a assembleia geral instalar-se-á em primeira chamada às 19:00 (dezenove) horas, com a presença de (3/4) do capital social, e as 20:00(vinte) horas em última chamada com qualquer número. Os sócios que não puderem comparecer na data e horário marcados poderão ser representados por procuradores devidamente constituídos através de outorga de mandato com especificação dos atos autorizados. Machadinho - RS, 12 de março de 2018. CLAUDEMIR ROBERTO DEBONA, SOCIO ADMINISTRADOR

ASCOL ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA EPP

Protocolo: 2018000070633

thyssenkrupp Elevadores S.A. - CNPJ nº 90.347.840/0001-18 - NIRE nº 43300000982 - Ata de Assembleia Geral Extraordinária - **LOCAL, HORA E DATA:** Na sede da thyssenkrupp Elevadores S.A. ("Companhia"), na Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, CEP 92.500-000, em Guaíba/RS, às 10 horas, no dia 01 de novembro de 2017. **CONVOCAÇÕES:** Publicadas simultaneamente no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul e no Jornal do Comércio, nos dias23, 24 e 25 de outubro de 2017. **QUORUM:** Compareceram acionistas detentores de mais de 2/3 do capital social, perfazendo um total de 22.182.245 ações ordinárias (99,98% do capital votante) e 2.614.006 ações preferenciais (representando, no somatório, 98,78% do capital social total), conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **MESA DIRETORA:** Atuaram como Presidente e Secretário da Assembleia, respectivamente, o senhor **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA** e o senhor **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR**, escolhidos por aclamação. **FORMA DA ATA:** Foi deliberada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º da Lei nº 6.404/76. **ORDEM DO DIA:** Deliberar sobre a proposta do Conselho de Administração de conversão da totalidade das ações preferenciais em ações ordinárias, a forma e os critérios para a conversão e a consequente reforma do Estatuto Social. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade dos presentes e sem quaisquer ressalvas: **1.** Aprovar a conversão da totalidade das 2.663.301 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e uma)ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada ação preferencial, observado o disposto no item 2 abaixo. **1.1.** Em decorrência da aprovação da conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, aprovar a alteração Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação: *"**ARTIGO 6º** - O capital social é de R$ 259.606.766,62 (duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dividido em 24.849.775 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria e abonação."* **1.1.** Em decorrência da aprovação da conversão das ações preferenciais em ações ordinárias, aprovar a supressão do Artigo 11º do Estatuto Social da Companhia, e a renumeração dos artigos 12º a 32º. **1.2.** Ratificar os demais artigos não expressamente modificados por esta Assembleia Geral e consolidar o Estatuto Social, que passará a vigorar com a redação constante do Anexo I desta ata. **2.** Submeter a matéria constante da ordem do dia para apreciação pela Assembleia Geral Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais, a ser realizada em16 de novembro de 2017, sendo certo que, nos termos do art. 136, § 4º da Lei nº 6.404/76, as deliberações desta Assembleia só terão eficácia após a sua ratificação por mais da metade dos acionistas detentores de ações preferenciais. **1.** Caso a deliberação seja ratificada pela Assembleia Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais, autorizar a compra, pela Companhia, das ações preferenciais dos acionistas que optarem pelo Direito de Retirada (nos termos do art. 137 da Lei nº 6.404/76), que poderá ser exercido pelos acionistas detentores de ações preferenciais da Companhia em 16 de outubro de 2017, que não aprovarem a conversão ou não comparecerem à Assembleia Geral Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais. **1.1.** O titular de ações preferenciais, que tiver direito ao exercício do Direito de Retirada, exercendo o referido Direito, receberá o valor de R$ 22,75 (vinte e dois reais e setenta e cinco centavos)por cada ação preferencial, o qual corresponde ao valor patrimonial por ação, calculado com base no valor do Patrimônio Líquido constante no balanço de dez/2016, aprovado em Assembleia Geral Ordinária realizada em 16 de janeiro de 2017, sem prejuízo do direito de solicitar o levantamento de balanço especial para fins de reembolso de suas ações.**1.2.** O Direito de Retirada deverá ser exercido mediante notificação por escrito entregue na sede social da Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Aviso aos Acionistas, comunicando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, ratificada pela Assembleia Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se, então, a presente ata, que foi lida, aprovada e assinada pela mesa dirigente e pelos acionistas presentes. Guaíba/RS, 01 de novembro de 2017. Presidente da Assembleia - **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA**, Secretário da Assembleia - **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR, THYSSENKRUPP ELEVADORES S/L** - p.p. MARCOS GABRIJELCIC FRAGA - **Anexo I - à Ata de Assembleia Geral Extraordinária da Thyssenkrupp Elevadores S.A., realizada em 01 de novembro de 2017 - ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO: CAPÍTULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO OBJETO E DURAÇÃO - ARTIGO 1º** - A sociedade anônima de capital fechado, sob a denominação de **THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A.** será regida pelo presente Estatuto e disposições legais aplicáveis. **ARTIGO 2º** - A sociedade tem sede e foro no município de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, na Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, podendo por deliberação da Diretoria, abrir, transferir e/ou encerrar filiais em qualquer parte do território nacional, fixando-lhes, para os fins legais, o capital do cada uma delas, a ser destacado do capital social. **ARTIGO 3º** - A sociedade tem como objeto social: fabricação de máquinas, equipamentos, aparelhos, peças e acessórios para transporte e elevação de pessoas; fabricação de máquinas, equipamentos, aparelhos, peças e acessórios para transporte e elevação de cargas; comércio atacadista, importação e exportação de outras máquinas, equipamentos, partes e peças; montagem, instalação, reparação e manutenção de elevadores, escadas e esteiras rolantes, inclusive em estabelecimentos voltados às artes cênicas; serviços combinados de escritório e apoio administrativo; atividades de consultoria em gestão empresarial; atividades de cobrança extrajudicial e informações cadastrais. **ARTIGO 4º** - A sociedade tem prazo indeterminado de duração. **ARTIGO 5º** - A sociedade, a juízo da Diretoria, poderá participar de outras sociedades congêneres ou não. **CAPÍTULO II - DO CAPITAL SOCIAL E DAS AÇÕES: ARTIGO 6º** - O capital social é de R$ 259.606.766,62 (duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dividido em 24.849.775 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **PARÁGRAFO ÚNICO** - A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria e abonação. **ARTIGO 7º** - Salvo disposição expressa em acordo de acionistas é livre a cessão, venda ou transferência de ações, correndo por conta dos interessados as despesas



decorrentes da emissão de novos títulos. **ARTIGO 8º** - É assegurado aos acionistas, na proporção das ações que possuírem na sociedade, o direito de preferência para a subscrição de novas ações. **ARTIGO 9º** - Dentro de 30 (trinta) dias de deliberação da Assembleia Geral que autorizar a emissão de ações para o aumento do capital social, a Diretoria fará publicar, em jornal de grande circulação, aviso aos interessados, estabelecendo o local de subscrição, com o prazo para o exercício de preferência assegurado aos senhores acionistas. O prazo para o exercício do direito de preferência dos senhores acionistas será, no mínimo, 30 (trinta) dias. **ARTIGO 10** - Nas deliberações da Assembleia Geral, cada ação ordinária dá direito a 01 (um) voto. **CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃ - ARTIGO 11** - A sociedade será administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria, na forma prevista na Lei das S.A., bem como nos artigos seguintes. **ARTIGO 12** - O Conselho de Administração será composto por 03 (três) a 10 (dez) membros, pessoas naturais, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, que também escolherá o Presidente do órgão, para mandato de 03 (três) anos, permitida a reeleição. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse de seus cargos mediante termo lavrado e assinado em livro próprio do órgão respectivo, dispensada qualquer garantia de gestão. **ARTIGO 13** - O Conselho de Administração terá competência e as atribuições previstas em lei, competindo-lhe ainda, privativamente, deliberar sobre a alienação e oneração de bens imóveis da sociedade e a prestação de garantias fidejussórias e reais e avais, deliberando sempre, por maioria de votos. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Em caso de empate, o Presidente, além do seu voto, terá o voto de qualidade. **ARTIGO 14** - O Conselho de Administração reunir-se-á sempre que o interesse social assim exigir ou a juízo de seu Presidente. **§ 1º** - As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas mediante prévia convocação do Presidente, com antecedência de 02 dias. Fica dispensada a necessidade de convocação a uma reunião do Conselho de Administração em que todos os conselheiros estejam presentes ou estejam representados ou tenham enviado seus votos na forma do parágrafo 3º deste artigo. **§ 2º** - As reuniões do Conselho de Administração instalam-se com a presença da maioria dos seus membros. **§ 3º** - Um conselheiro poderá ser representado por outro conselheiro nas reuniões do Conselho, desde que deixe instruções expressas, por escrito, para tanto ou poderá votar através de carta, telegrama, fax ou telex encaminhado a qualquer outro conselheiro. **§ 4º** - O Conselho de Administração poderá, sempre que julgar conveniente, convocar qualquer dos Diretores para participar de suas reuniões e/ou prestar os esclarecimentos que julgar necessários. **ARTIGO 15** - No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração será ele substituído pelo membro mais idoso do conselho. **ARTIGO 16** - Em caso de ausência ou incapacidade temporária de qualquer membro do Conselho de Administração, o conselheiro ausente ou incapacitado indicará outro conselheiro para exercer seu cargo durante a ausência ou impedimento. Em caso de vaga definitiva, a Assembleia Geral será convocada, no prazo de 30 (trinta) dias do evento, para preencher o cargo vago, devendo o conselheiro substituto completar o prazo de gestão do substituído. **ARTIGO 17** - A diretoria será composta de 02 (dois) a 09 (nove) membros, residentes no país, com mandato de 03 (três) anos, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo Conselho de Administração. **PARÁGRAFO ÚNICO** - Os diretores tomarão posse de seus cargos mediante termo assinado no livro próprio, dispensada a prestação de caução. **ARTIGO 18** - Os diretores têm amplos e gerais poderes de administração, podendo cada um praticar todos os atos de simples gestão, representar a sociedade ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente e praticar todos os atos necessários ao seu funcionamento regular. As deliberações da Diretoria que se destinarem a produzir efeitos perante terceiros serão lavradas em ata própria. **PARÁGRAFO ÚNICO** - É de competência de dois representantes legais da sociedade, sejam dois diretores, em conjunto, ou de um diretor juntamente com um procurador, ou ainda, de dois procuradores conjuntamente, estes últimos com poderes especiais expressos, cujo mandato não excederá de um ano, ressalvada a confecção de nova procuração, a prática de quaisquer atos referentes à alienação de bens móveis do ativo imobilizado, a contratação de empréstimos, sem garantias fidejussórias e reais, a emissão de títulos cambiários, o aceite de duplicatas e letras de câmbio, a prestação de avais, cauções e fianças, emissão de cheques, bem como assinatura de contratos com clientes e fornecedores. Os procuradores poderão praticar isoladamente atos de simples gestão, tais como renovação de certificados digitais, representar perante órgãos públicos, autarquias, empresas privadas, e tudo o mais que for necessário para o cumprimento de suas funções, mediante procuração outorgada pela companhia, assinada por dois Diretores, a qual deverá delimitar os poderes específicos. **ARTIGO 19** - As atribuições de cada Diretor serão conferidas pelo Conselho de Administração quando de sua investidura no cargo. **ARTIGO 20**: Na hipótese de vacância do cargo de Diretor ou de impedimento de qualquer de seus membros, o substituto será escolhido pelo Conselho de Administração. **ARTIGO 21**: O prazo de gestão dos Diretores se estende até a investidura dos novos Diretores, nos termos dos artigos anteriores. **ARTIGO 22**: Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou por procuradores que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da sociedade, tais como avais, fianças, endossos e outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito, a menos que tais atos tenham sido previamente aprovados pelos acionistas. **CAPÍTULO IV: DO CONSELHO FISCAL: ARTIGO 23**: A sociedade terá um Conselho Fiscal, composto de 03 (três) a 05 (cinco) membros suplentes, que funcionará nos exercícios sociais em que for instalado, a pedido de acionistas, de acordo com os termos, atribuições e prazo de mandato previstos por lei. **ARTIGO 24**: A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, quando em funcionamento nos termos do artigo anterior, será fixada pela Assembleia que o eleger e instalar, atendidas as disposições legais. **CAPÍTULO V: DAS ASSEMBLEIAS GERAIS: ARTIGO 25**: A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente até o quarto mês após o término do exercício social e extraordinariamente, sempre que o interesse social assim o exigir. **ARTIGO 26**: As Assembleias Gerais serão convocadas e realizadas em conformidade com os dispositivos de lei vigentes e serão presididas por acionistas eleitos no início da sessão. **ARTIGO 27**: As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas pela maioria absoluta de votos, ressalvadas as exceções previstas em lei. **ARTIGO 28**: A Assembleia Geral tem os poderes e as atribuições previstas no artigo 122, incisos I e IX, da Lei nº 6.404/76. **CAPÍTULO VI - EXERCÍCIO SOCIAL, LUCROS E DIVIDENDOS: ARTIGO 29** - O exercício social será encerrado a 30 de setembro de cada ano, quando serão elaboradas, com base na escrituração da sociedade, as Demonstrações Financeiras previstas em lei. **§ 1º** - A sociedade levantará também balanços semestrais e poderá, observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 204 da Lei das S.A., levantar balanços de períodos menores, e, por deliberação do Conselho de Administração, declarar dividendos dos lucros verificados em tais balanços. A sociedade poderá, ainda, por deliberação do Conselho de Administração, declarar dividendos intermediários, à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral. **§ 2º** - Também com base nas Demonstrações Financeiras e/ou nos balanços semestrais, a sociedade poderá, por deliberação do Conselho de Administração, declarar juros sobre o capital próprio verificados em tais balanços. A sociedade poderá, ainda, por deliberação do Conselho de Administração, declarar juros sobre o capital intermediário, os quais serão contabilizados como despesa do período em que forem declarados. **ARTIGO 30**: Apurado o lucro líquido do exercício, dele será feita a dedução de 5% (cinco por cento) para o Fundo de Reserva Legal, até atingir o limite previsto em lei, podendo a Assembleia Geral, por proposta da Administração, determinar a formação de reservas de lucros a realizar, observando as hipóteses nos limites previstos em lei. Do saldo será obrigatoriamente previsto aos acionistas o dividendo mínimo equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido apurado no exercício, na forma do artigo 202 da Lei 6.404/76. **PARÁGRAFO ÚNICO**: A distribuição do saldo remanescente, se houver, será dividida pela Assembleia Geral. **CAPÍTULO VII: DA LIQUIDAÇÃO: ARTIGO 31**: A sociedade entrará em liquidação nas hipóteses previstas em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá o modo de liquidação, elegerá o liquidante e o Conselho Fiscal, se este for solicitado, e fixará a remuneração devida. Presidente da Assembleia - **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA**, Secretário da Assembleia - **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR, IHYSSENKRUPP ELEVADORES S/L** - p.p. MARCOS GABRIJELCIC FRAGA. **JUCISRS:** Certifico o Registro 27/02/2018, sob o nº 4619362. Protocolo nº 180855883 de: 15/02/2018. Empresa: 43300000982, thyssenkrupp elevadores S.A. Cleverton Signor – Secretário-Geral.

Protocolo: 20180000070636

thyssenkrupp elevadores S.A. - CNPJ/MF90.347.840/0001-18 - NIRE 43300000982: Ata de Assembleia Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais : LOCAL, HORA E DATA: Na sede da THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. ("Companhia"), na Rua Santa Maria, nº 1000, Bairro Ramada, CEP 92.500-000, em Guaíba/RS, às 10 horas, no dia 15 de dezembro de 2017. **CONVOCAÇÕES:** Publicadas simultaneamente no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul nos dias 04, 06 e 07 de dezembro de 2017 e no Jornal do Comércio nos dias 04, 05 e 06 de dezembro de 2017. **QUORUM:** Compareceram acionistas

Colégio Notarial do Brasil Seção RS
112722
AUTENTICAÇÃO
AU1061AO0879976

detentores de 2.614.006 ações preferenciais (representando 98,15% das ações preferenciais), conforme assinaturas apostas no Livro de Presença de Acionistas. **MESA DIRETORA**: Atuaram como Presidente e Secretário da Assembleia, respectivamente, o senhor **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA** e o senhor **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR**, escolhidos por aclamação. **FORMA DA ATA**: Foi deliberada a lavratura da presente ata na forma de sumário, nos termos do art. 130, § 1º da Lei nº 6.404/76. **ORDEM DO DIA**: Deliberar sobre a proposta do Conselho de Administração de conversão da totalidade das ações preferenciais em ações ordinárias, a forma e os critérios para a conversão e a consequente reforma do Estatuto Social, conforme aprovada na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de novembro de 2017. **DELIBERAÇÕES:** Após análise e discussão das matérias constantes da Ordem do Dia, os acionistas deliberaram, por unanimidade dos presentes e sem quaisquer ressalvas, ratificar integralmente, nos termos do art. 136, § 4º da Lei nº 6.404/76, as deliberações da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de novembro de 2017, consistentes em: 1. Aprovar a conversão da totalidade das 2.663.301 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, trezentos e uma) ações preferenciais de emissão da Companhia em ações ordinárias, nominativas, sem valor nominal, na proporção de 1 (uma) ação ordinária para cada ação preferencial. 2. Aprovar a alteração Artigo 6º do Estatuto Social da Companhia, que passará a vigorar com a seguinte redação: *"**ARTIGO 6º** - O capital social é de R$ 259.606.766,62 (duzentos e cinquenta e nove milhões, seiscentos e seis mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), dividido em 24.849.775 (vinte e quatro milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. **PARÁGRAFO ÚNICO:** A sociedade poderá adquirir suas próprias ações para permanência em tesouraria e abonação."*. 3. Aprovar a supressão do Artigo 11º do Estatuto Social da Companhia, e a renumeração dos artigos 12º a 32º. 4. Ratificar os demais artigos não expressamente modificados e consolidar o Estatuto Social, conforme aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01 de novembro de 2017. 5. Autorizar a compra, pela Companhia, das ações preferenciais dos acionistas que optarem pelo Direito de Retirada (nos termos do art. 137 da Lei nº 6.404/76), que poderá ser exercido pelos acionistas detentores de ações preferenciais da Companhia em 16 de outubro de 2017, que não aprovarem a conversão ou não comparecerem à Assembleia Geral Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais. 5.1. O titular de ações preferenciais, que tiver direito ao exercício do Direito de Retirada, exercendo o referido Direito, receberá o valor de R$ 22,75 (vinte e dois reais e setenta e cinco centavos) por cada ação preferencial, o qual corresponde ao valor patrimonial por ação, calculado com base no valor do Patrimônio Líquido constante no balanço de dez/2016, aprovado em Assembleia Geral Ordinária realizada em 16 de janeiro de 2017, sem prejuízo do direito de solicitar o levantamento de balanço especial para fins de reembolso de suas ações. 5.2. O Direito de Retirada deverá ser exercido mediante notificação por escrito entregue na sede social da Companhia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do Aviso aos Acionistas, comunicando a deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, ratificada pela Assembleia Especial de Acionistas Detentores de Ações Preferenciais. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, lavrou-se, então, a presente ata, que foi lida, aprovada e assinada pela mesa dirigente e pelos acionistas presentes. Guaíba/RS, 15 de dezembro de 2017. Presidente da Assembleia - **MARCOS GABRIJELCIC FRAGA**. Secretário da Assembleia - **EURICO ARMANDO MOSER JUNIOR**. **THYSSENKRUPP ELEVADORES S/L** - p.p. MARCOS GABRIJELCIC FRAGA. **JUCISRS**: Certifico o registro em: 27/02/2018, sob nº: 4619361. Protocolo: 180855875 de 15/02/2018. Empresa: 43300000982, thyssenkrupp elevadores S.A. Cleverton Signor - Secretário-Geral.

CG CONTADORES ASSOCIADOS S S EPP

Protocolo: 2018000070717

RDF SECURITIZADORA S/A
ATA DE ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE ANÔNIMA
CNPJ 15.470.304/0001-90

HORA, DATA E LOCAL: as 10h 30min, do dia 28 de março de 2012 na cidade de Porto Alegre, RS, à Av. Dr. Nilo Peçanha, nº 1.851, conjunto 602, Bairro Boa Vista, CEP 91330-000; PRESENÇAS: **LUIZ FRANCISCO CARDOSO FERNANDES,** brasileiro, casado pelo regime de separação de bens, empresário, natural de Santos/SP, portador da Carteira de Identidade nº 3115009726, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF sob nº 078.873.618-34, residente e domiciliado na Rua Casemiro de Abreu, nº 1825, apto. 801, Bairro Rio Branco, CEP 90420-001, Porto Alegre/RS, **ROGÉRIO SIMÕES ROTUNNO**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em, 06/04/1961, natural de Porto Alegre/RS, portador da Carteira de Identidade nº 3002781015, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob nº 316.810.000-59, residente e domiciliado na Rua Cel. Bordini, nº 300, apto. 1801, Bairro Auxiliadora, CEP 90440-002, Porto Alegre/RS e **LUCAS SCHERNOKUJ DANIELI**, brasileiro, solteiro, empresário, nascido em 25/08/1992, natural de Porto Alegre/RS, portador da Carteira de Identidade nº 7095937996, expedida pela SSP/RS, inscrito no CPF 031.088.780-18, residente e domiciliado na Rua Argentina, nº 365, Bairro São Luís, CEP 92420-020, Canoas/RS; MESA: Presidente: LUIZ FRANCISCO CARDOSO FERNANDES e Secretário, ROGÉRIO SIMÕES ROTUNNO; (4) ORDEM DO DIA: (01) deliberar sobre a constituição da RDF SECURITIZADORA S/A; (02) deliberar sobre a subscrição e forma de integralização das ações; (03) eleição de sua diretoria e respectiva remuneração; (04) Eleição do Conselho Fiscal. DEBATES: Iniciando os trabalhos, o Senhor Presidente comunicou ter, em mãos, o projeto do estatuto social, já do conhecimento de todos e, cujo teor, por mim foi lido, a todos os presentes, que segue em apenso devidamente assinado, fazendo parte integrante e inseparável

Colégio Notarial do Brasil 112722 AUTENTICAÇÃO AU105IAO0879975
SOUSA NOGUEIRA TABELIÃO AUTORIZADO COM SELO DE AUTENTICIDADE
REPRODUÇÃO REPROGRÁFICA CONFORME ORIGINAL DOU FÉ
08 OUT 2018
R$ 3,50 EMOL.

Nome do arquivo: pagina615211080845344826896168798460877.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
PROCERGS CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO Responsável: ANTONIO RAMOS GOMES	16/03/2018 19:52:15 GMT-03:00	87124582000104 14833379015	Assinatura válida

TABELIÃO DE NOTAS
RUA REGO FREITAS, 453 - SÃO PAULO
AUTENTICO A PRESENTE COPIA REPROGRÁFICA EXTRAÍDA NESTAS NOTAS, CONFORME ORIGINAL A MIM APRESENTADO, DO QUE DOU FÉ.
S.P. 08 OUT 2018
VINICIUS NOGUEIRA
TABELIÃO AUTORIZADO
Colégio Notarial do Brasil
112722
AUTENTICAÇÃO
AU1051AO0879974